

INDICE

Introdução. Razão de ordem.

A actividade seguradora e o ramo Vida.

A interpretação em sede de Direito Fiscal.

I – Seguros de Vida

A. Enquadramento Geral.

1. O favor fiscal dos seguros de vida. Razões.
2. Breve sumário do regime anterior ao imposto único.

B. Regime fiscal dos seguros de vida.

1. Impostos sobre o rendimento.
 - 1.1. Seguros de vida contratados por sujeitos passivos de IRS.
 - 1.1.1. O Abatimento.
 - a) Generalidades.
 - b) Deficientes.
 - c) A perda do benefício.
 - 1.1.2. A dedução para os "profissionais de desgaste rápido".
 - 1.1.3. Tributação dos rendimentos.
 - a) Sujeito passivo.
 - b) Momento da tributação.
 - c) A tributação do rendimento.
 - d) Taxa liberatória ou pagamento por conta.
 - 1.2. Seguros de vida contratados por sujeitos passivos de IRC.
 - 1.2.1. Artºs 23º e 38º do CIRC. Sua coordenação.
 - 1.2.2. O artº 38º do CIRC.
 - a) Que tipo de seguros de vida podem ser aceites como custo.
 - b) O limite para a consideração como custo.
 - c) As condições a observar.
 - (i) a favor dos trabalhadores (artº 38º, nº 2).
 - (ii) que a gestão e disposição das importâncias a eles afectas não pertençam à própria empresa (artº 38º, nº 2).
 - (iii) Carácter geral (artº 38º, nº 5).
 - (iv) Não possua natureza de remuneração (artº 38º, nº 5). Enquadramento fiscal, na esfera do trabalhador, dos prémios pagos pelo empregador.
 - (v) Sejam de difícil ou complexa individualização relativamente a cada um dos beneficiários.
 - d) A natureza do benefício consagrado no artº 38º do CIRC.
 - 1.2.3. Resgate e vencimento de seguros de vida contratados por sujeitos passivos de IRC.
 - a) Resgate.
 - b) Vencimento.
 - 1.3. Obrigações acessórias: O artº 115º do CIRS.
2. IVA.
3. Imposto do Selo.
4. Imposto sobre as Sucessões e Doações.
5. Parafiscalidade. A taxa a favor do INEM.

C. Rendas Temporárias e Vitalícias.

1. Natureza dos contratos.
2. A contratação das Rendas. Abatimento e consideração como custo.
3. A prestação da seguradora.
 - 3.1. A prestação da seguradora como rendimentos de pensões.
 - 3.2. A determinação da matéria colectável.
 - 3.3. As rendas a favor de terceiro. Não aplicação do artº 52º do CIRS.

D. Planos de Poupança-Reforma (PPR's).

1. O que são PPR's.
2. Regime fiscal. Sujeitos passivos de IRS.
 - 2.1. IRS.
 - 2.1.1. Entregas para o PPR.
 - 2.1.2. O momento do resgate.
 - 2.2. Imposto sobre Sucessões e Doações.
3. IRC.

II - Operações de capitalização.

- A. Enquadramento geral.
- B. Natureza jurídica.
- C. Características.
- D. Enquadramento fiscal. Tributação do rendimento.
 1. Resgate ou pagamento no final do prazo.
 2. Transacção dos títulos.
 - a) A mais-valia.
 - b) O juro decorrido.
- E. IVA.
- F. Imposto do Selo.
- G. Imposto sobre as Sucessões e Doações.

Do regime fiscal dos produtos do ramo Vida

Introdução. Razão de ordem.

A actividade seguradora e o ramo Vida.

A actividade seguradora tem as suas raízes na alta antiguidade, se bem que só no séc. XIV se possa falar do aparecimento de contratos que, embora com outro *nomen juris*, se afigurem como verdadeiros contratos de seguro¹.

Hoje em dia, a actividade seguradora surge como uma das mais importantes da sociedade moderna, interpretada por empresas de dimensão assinalável, de natureza essencialmente financeira, ainda que não monetária.

Contudo, o facto de as seguradoras constituírem importantes instituições financeiras² não implica que o contrato-base da sua actividade revista essa natureza. Pelo contrário, o contrato de seguro é um contrato típico³ e com natureza própria e distinta, sendo que esse género contratual se pode subdividir, pelo menos no actual estado da legislação portuguesa (e comunitária), em dois subtipos: o contrato de seguro não-vida e o contrato de seguro de vida.

Com efeito, o Título XV do Livro II do Código Comercial, após conter um capítulo de disposições gerais⁴, engloba dois outros capítulos, sistematização a que subjaz a tradicional distinção entre "seguros contra riscos"⁵ (ou não-vida) e "seguros de vidas"⁶.

Tal dicotomia radica no modo de determinação da prestação devida pela seguradora no caso de ocorrer o evento previsto no contrato. Assim, enquanto nos seguros não-vida a expressão dessa prestação se deve aferir pela expressão dos danos efectivamente sofridos pelo segurado, desde que cobertos pelo contrato de seguro - o que revela a afirmação clara de um princípio indemnizatório - já nos seguros de vida a referida expressão é determinada

¹ O primeiro seguro obrigatório conhecido em Portugal data da segunda metade do séc. XIV. Tratava-se de um seguro mútuo marítimo, instituído por D. Fernando.

² O carácter financeiro destas sociedades não surge prejudicado pela recente regulamentação das instituições de crédito e das sociedades financeiras. Com efeito, o artº 6º, nº 3, do Regime Geral das Instituições de Crédito e das Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de Dezembro, estabelece que as seguradoras não se consideram sociedades financeiras, mas apenas para os efeitos de aplicação daquele diploma.

³ I.e., previsto na lei.

⁴ Cap. I - artºs. 425º a 431º.

⁵ Cap. II - artºs. 432º a 454º.

⁶ Cap. II - artºs 455º a 462º.

convencionalmente - o que leva os autores a sustentar que a função do seguro não é, neste caso, indemnizar quaisquer danos resultantes de um sinistro⁷.

Como é natural, a já centenária regulamentação do contrato de seguro no Código Comercial de 1888 não reflecte minimamente o actual modo de funcionamento das seguradoras, muito particularmente no plano da sua incursão no mercado de capitais, isto é, dos activos, instrumentos ou produtos financeiros. Essa incursão - numa primeira fase por via indirecta, isto é, por intermédio da constituição das garantias financeiras indispensáveis ao exercício da própria actividade seguradora - passou a ocorrer, muito recentemente, de forma directa por via de um conjunto de puras operações financeiras cujo exercício é já legalmente facultado às seguradoras, o que decorre, nomeadamente, do estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 85/86, de 7 de Maio, alterado pelos Decretos-Lei n.º 372/89, de 25 de Outubro e n.º 115/91, de 21 de Março.

Estes diplomas, ao tipificarem os diversos ramos de seguros, de harmonia, aliás, com o ordenamento jurídico comunitário⁸, integram, assim, os alicerces do quadro normativo actual da actividade seguradora em Portugal. O seu texto aponta para uma distinção básica entre os seguros "não vida" (artigo 1.º) e o ramo "vida" (artigo 5.º)⁹. No seio deste segundo termo prevêem-se, então, a par de operações que têm, ainda, na sua base o contrato de seguro, outras em que tal já não sucede, e que constituem, como dissémos, puras operações de aplicação de capitais, com um enquadramento tributário substancialmente diverso. Com efeito, a grande evolução verificada no âmbito dos seguros de vida nos países da nossa área cultural vem permitindo endogeneizar certos elementos financeiros que são tendencialmente reconduzíveis aos traços nucleares do contrato de seguro: (i) a transferência de um risco mediante o pagamento de um prémio, e, quando o evento - tipicamente, mas não necessariamente, o sinistro - ocorrer, (ii) o pagamento de uma quantia.

O presente trabalho pretende sumariar o enquadramento fiscal dos produtos passíveis de exploração no seio de um dos ramos da actividade seguradora, qual seja, o ramo vida, matéria na qual o pendor financeiro da actividade das seguradoras se faz sentir com particular acuidade, designadamente nos tempos mais recentes. Registe-se que o trabalho não se limita à matéria dos seguros de vida, uma vez que as seguradoras do ramo vida

⁷ "Poupança, previdência, eis a função típica destes seguros, cuja regulamentação abstrai por completo do princípio indemnizatório. Nos contratos de seguro de vida (...), a respectiva regulamentação abstrai da intenção de reparar as consequências de uma diminuição patrimonial, dela se desvinculando a disciplina do contrato." (MOITINHO DE ALMEIDA, "O Contrato de Seguro no Direito Português e Comparado", Sá da Costa, Lisboa, 1971, págs. 16/17)

⁸ Em particular, directivas do Conselho n.º 73/239/CEE, de 24 de Julho de 1973 e n.º 79/267/CEE, de 5 de Março de 1979.

⁹ A distinção, que se alicerça na diferente natureza das garantias e na necessidade de uma superior cautela quanto ao efectivo cumprimento dos contratos de seguro de vida, estará na raiz da disposição que estabelece a impossibilidade de uma seguradora explorar simultaneamente os ramos vida e não-vida (art.º 3.º, n.º 2, do Decreto-lei n.º 188/84, de 5 de Junho).

podem explorar, nos termos do artº 5º do citado Decreto-Lei nº 85/86, seguros de vida, nupcialidade, operações de capitalização e de gestão de fundos colectivos de pensões; mas não abrangerá nem a nupcialidade, dada a sua reduzida expressão no mercado, nem as operações de gestão de fundos de pensões, matéria que, pela sua especificidade e dimensão, sempre merecerá tratamento autónomo.

Falaremos, assim, de seguros de vida, subdividindo a matéria, atendendo às diferenças de regime que o legislador fiscal entendeu impor, em (i) seguros tradicionais, (ii) rendas temporárias e vitalícias e (iii) Planos de Poupança-Reforma (PPR's); após o que falaremos de Operações de Capitalização.

Dentro de cada categoria de produtos, definida de acordo com os diferentes regimes tributários aplicáveis, tentaremos uma abordagem, imposto a imposto, o mais ampla possível - o que nos levará, por vezes (como sucederá, por exemplo, ao analisar o artº 38º do CIRC), a falar de IRS quando estamos a tratar de IRC. Não nos foi possível evitar tal mescla, porquanto, como veremos, aquilo que por vezes é essencialmente matéria de um imposto, acaba por ter reflexos importantíssimos em sede de outro imposto - tendo esta sido uma das maiores dificuldades com que nos deparámos na feitura do trabalho.

A interpretação em sede de Direito Fiscal.

Pretendemos, com este breve capítulo, explanar de forma sucinta o papel de certas fontes do Direito Fiscal na hierarquia das fontes deste ramo do Direito, esclarecendo assim a sua importância relativa. Tudo, em ordem a permitir ao leitor uma melhor abordagem das normas aqui interpretadas e, bem assim, compreender a razão de algumas opções hermenêuticas que fomos fazendo ao longo deste trabalho.

É do conhecimento geral que rege em Direito Fiscal o fundamental princípio da legalidade, de acordo com o qual não poderá haver lugar a tributação de qualquer situação jurídica ou de facto sem que exista norma que expressamente o preveja - *nullum tributum sine lege*. Deste importante princípio outros, de igual importância prática, decorrem, tais como o do exclusivismo e o da determinação.

Por princípio do exclusivismo entende-se que o tipo legal deve conter, em si mesmo, todos os elementos necessários para aplicação da lei à *fattispecie* concreta¹⁰. Por sua vez, o princípio

¹⁰ Deste carácter exclusivo do Direito Fiscal decorre o entendimento de que o mesmo se baseia numa tipicidade fechada, isto é, contém em si mesmo todos os elementos para a valoração dos factos e produção dos efeitos, sem carecer de qualquer recurso a elementos a ela estranhos e sem tolerar qualquer valoração que se substitua ou

da determinação significa a obrigatoriedade de ser o legislador e não o administrador nem o juiz quem determina, recíproca e previamente, o conteúdo ou objecto da decisão de aplicação da lei pelo que desta deverá constar não só a previsão da situação de facto susceptível de ser abrangida pela regra de tributação ou de isenção e a estatução, isto é, o efeito jurídico-fiscal decorrente da subsunção da situação de facto à previsão contida na norma, como também o próprio critério de decisão de forma a que o órgão de aplicação do direito não possa introduzir critérios exegéticos¹¹.

A esta natureza fechada do Direito Fiscal deve ainda associar-se, para um cabal entendimento do sentido da exposição ulterior, que, conforme acontece em geral em todos os ramos do Direito, a qualificação dos contratos ou das situações jurídicas em geral pelos respectivos intervenientes não é determinante para a qualificação jurídica desse contrato ou situação apenas relevando como elemento de interpretação da vontade negocial. Isto é, o *nomen juris* atribuído pelas partes aos respectivos contratos é irrelevante do ponto de vista da sua verdadeira qualificação jurídica caso o conteúdo do mesmo não reúna os necessários requisitos para ser qualificado de acordo com a vontade das partes¹². Acresce ainda que a interpretação em sede de Direito Fiscal rege-se por princípios específicos deste ramo do Direito os quais podem não coincidir com o sentido e função que determinados institutos podem revestir noutros ramos do Direito. De específico do Direito Fiscal poderemos assinalar a impossibilidade da integração de lacunas, designadamente por recurso à analogia, em sede das normas que beneficiam da tutela constitucional do princípio da legalidade (normas que determinem a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes - artº 106º, nº 2, da Constituição da República Portuguesa) e a necessidade de especial ponderação do elemento teleológico, com particular relevância do efeito económico da aplicação das normas fiscais.

Perante este quadro restritivo que caracteriza o Direito Fiscal, importa também, para concluir, fazer uma breve alusão ao papel que assumem as chamadas resoluções administrativas na hierarquia das fontes do Direito Fiscal. Costuma, a este propósito, falar-se de jurisprudência administrativa ou burocrática para se referir o conjunto de decisões e informações dimanadas da Administração Fiscal, distinguindo-se, de um lado, (i) os despachos interpretativos, as instruções e as circulares que visam esclarecer ou uniformizar o entendimento da lei e o procedimento dos serviços, e, doutro lado, (ii) as informações e os esclarecimentos prestados pela Administração Fiscal directamente aos particulares.

acresça à contida no tipo legal (cfr. ALBERTO XAVIER, "Conceito e Natureza do Acto Tributário", Almedina, Coimbra, 1972, pag. 328).

¹¹ Cfr. ALBERTO XAVIER, ob. cit., pag. 329, e VITOR FAVEIRO, "Noções Fundamentais de Direito Fiscal", I, Coimbra, 1984, págs. 349-350.

¹² Não cabe aqui averiguar as consequências sobre a validade ou eficácia do negócio jurídico eventualmente decorrentes de situações em que exista divergência entre a vontade declarada e a vontade real.

No que se refere às primeiras, é pacífico que as mesmas não constituem fonte de direito, embora sejam por vezes elemento valioso de interpretação das normas tributárias a que respeitam¹³. Quanto às segundas há que distinguir entre os esclarecimentos, que respeitam à interpretação das leis em geral, e também não constituem fonte de direito nem vinculam a Administração, e as informações, que respeitam à aplicação da lei no caso concreto, e que vinculam os serviços que não poderão proceder por forma diferente em relação ao objecto exacto do pedido, salvo em cumprimento de decisão judicial¹⁴.

I – Seguros de Vida

A. Enquadramento Geral.

O seguro de vida, actividade que chegou a ser considerada imoral em tempos idos¹⁵ conhece, desde o séc. XIX, importância crescente, pelo menos nos países ditos ocidentais. Data desse período histórico a definição legal de seguro de vida, insita no artº 455º do Código Comercial, preceito que estabelece como segue:

"Os seguros de vida compreenderão todas as combinações que se possam fazer, pactuando entregas de prestações ou capitais em troca da constituição de uma renda, ou vitalícia ou desde certa idade, ou ainda o pagamento de certa quantia, desde o falecimento de uma pessoa, ao segurado, seus herdeiros ou representantes, ou a um terceiro, e outras quaisquer combinações semelhantes ou análogas.

§ único. O segurador pode, nos termos deste artigo, tomar sobre si o risco da morte do segurado dentro de certo tempo ou o da prolongação da vida dele além de um termo prefixado."

A definição não nos parece a mais correcta, designadamente pela sua inadequação aos modernos seguros explorados hoje em dia. Tratando-se, contudo, de uma definição legal, com os riscos inerentes (*definito in jure civile periculosa*)¹⁶, ela é, a nosso ver,

¹³ Cfr. ALBERTO XAVIER, "Manual de Direito Fiscal", I, (reimp.), Lisboa, 1981 pág. 140. Note-se que, segundo NUNO SÁ GOMES, ("Lições de Direito Fiscal", separata dos Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal nº 134, II, pág. 219), "é relativamente frequente formarem-se orientações contrárias às correntes de orientação burocrática sem que, no entanto, a Administração desista da sua posição, tendo até a tendência de impor a sua orientação, pela implementação, por via legislativa, das soluções por si próprias perfilhadas".

¹⁴ Cfr. artigo 72º do Código do Processo Tributário e, também, em matéria de benefícios fiscais o processo de consulta prévia previsto no artigo 17º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

¹⁵ Pelo carácter *odioso* que revestiria o lucro sobre a vida ou morte do homem.

¹⁶ Mas que, por isso mesmo, se encontra sujeita às regras de interpretação admitidas no direito português.

Ora, a doutrina mais moderna entende que o que se deve buscar é o espírito da lei, i.e., o sentido que, em cada momento histórico, a regra de direito deve conter, e não apenas aquele que o legislador, historicamente situado, tinha em mente ao redigir a regra. Assim, é de admitir a actualização, pelo intérprete, do sentido da regra, abrangendo realidades novas que o devir social haja, entretanto, concretizado.

suficientemente abrangente para enquadrar, no seu seio, todos os contratos que prevejam, contra a garantia de um risco ligado à vida da pessoa humana, o pagamento de uma contrapartida pecuniária a favor da seguradora - o que nos parece suficiente para a discussão que vamos encetar.

1. O favor fiscal dos seguros de vida. Razões.

É fácil compreender as razões que animam o Estado a favorecer fiscalmente a contratação de seguros de vida.

No plano social, os seguros de vida, seja na sua vertente *risco*, seja na vertente *capitalização*, revelam-se excelentes instrumentos de previdência privada, de âmbito individual ou colectivo, designadamente quando contratados por empresas a favor dos seus funcionários. Tal característica ganha crescente importância num quadro de progressiva e inevitável insuficiência dos sistemas estatais de segurança social¹⁷.

No plano económico, a importância dos seguros de vida surge também evidente. A capitalização das poupanças individuais através das seguradoras resulta, num primeiro momento, no desvio de recursos do consumo para a poupança e, num segundo momento, da poupança para o investimento, protagonizado por investidores institucionais de envergadura como o são as seguradoras.

Registe-se ainda que as seguradoras desempenham importante papel no financiamento da dívida pública, pois a lei obriga-as a representar uma significativa parcela das suas provisões matemáticas em títulos do Estado português¹⁸.

Pelo que o factor de incentivo à contratação de seguros que a criação de vantagens fiscais constitui será o principal motivo para o peculiar enquadramento fiscal destes produtos, sendo este aspecto particularmente relevante, quando sabemos quão baixo é o nível de *segurização* da população portuguesa¹⁹.

¹⁷ Recordar-se, aqui, a famosa teoria dos "três pilares" cuja conjugação se pretende essencial para a obtenção de um sistema de previdência equilibrado e viável: a previdência estatal, empresarial e individual.

¹⁸ Cf. Portaria nº 10/93 (2ª Série), de 23 de Dezembro de 1992 (D.R., II, de 7 de Janeiro de 1993), que substituiu o mapa constante do nº 1 do artº 15º do Decreto-Lei nº 98/82, de 7 de Abril, na redacção dada pelo artº 1º do Decreto-Lei nº 125/86, de 2 de Junho.

¹⁹ Estas conclusões não são de hoje. (*Os seguros de vida*) "Desempenham uma função social inestimável, na medida em que garantem a segurança económica das famílias, libertam o homem de preocupações sobre o futuro dos seus e contribuem para o progresso dos Estados fomentando a poupança e o investimento, este pela aplicação das reservas matemáticas. As vantagens sociais, económicas e políticas do seguro de vida são hoje unânimes reconhecidas pelos Poderes Públicos, que o rodeiam de isenções fiscais e de disciplina jurídica adequadas à sua rápida expansão." (MOITINHO DE ALMEIDA, ob. cit., pág. 314.).

Nem são exclusivas do mercado português. "The life and health insurance industry is an important part of the economy of many countries, including the United States and Canada. The benefits held by insurance companies help

2. Breve sumário do regime anterior ao imposto único.

No âmbito do Imposto Profissional, era permitida a dedução ao rendimento bruto das despesas com "Seguros conexos com o exercício da actividade" (artº 10º, nº 1, alínea e), do Código do Imposto Profissional), sendo que muito dificilmente um seguro de vida se enquadraria neste preceito. Estabelecia-se também, no artº 10º-A, a dedução das importâncias dispendidas com a constituição de seguros de vida, que garantam o pagamento de pensões ou capital, de fundos de pensões e com outras formas de previdência ao rendimento dos agentes desportivos praticantes.

Era, contudo, no domínio do Imposto Complementar que as vantagens surgiam relevantes e generalizadas, pois era permitida a dedução das despesas com seguros de vida, não consideradas em Imposto Profissional, até ao montante de 200 contos por casal, sendo o limite alargado em 50 contos por cada dependente. Porém, não eram admitidas deduções referentes a produtos que garantissem capitais em vida nos primeiros cinco anos do contrato (artº 30º, alínea b), do Código do Imposto Complementar).

A participação nos resultados distribuída pelas seguradoras não era tributada em Imposto de Capitais.

Em matéria de sucessões e doações, regia (e rege) o § 2º do artº 3º do então Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, no qual se determinava não serem os seguros de vida transmitidos a título gratuito, o que implicava a não sujeição a imposto.

Por último, ao nível da Contribuição Industrial, o artº 35º do respectivo Código permitia a consideração como custo das contribuições para seguros de vida a favor da generalidade dos trabalhadores, até ao limite de 15% da massa salarial do respectivo exercício, sendo que em 1987 e 1988 as importâncias consideradas como custo eram multiplicadas pelo factor 2 (artº 2º do Decreto-Lei nº 216/87, de 29 de Maio)²⁰.

Assim, e em conformidade com o que vínhamos expondo, verificamos que já antes da entrada em cena do imposto único o Estado encarava favoravelmente a contratação de seguros de vida, dedicando-lhe assinaláveis favores fiscais.

individuals and households to remain supporting despite the economic losses caused by sickness, injury, death, old age. The funds that insurance companies invest enable businesses to get started and expand, creating new jobs in the process. The insurance industry is also a major employer (...). Thus, insurance companies and their investments have enormous economic importance both to individuals and to businesses." DANI L. LONG e GENE A. MORTON, "Principles of Life and Health Insurance", Second Edition, LOMA, Atlanta, 1988.

²⁰ A previsão da multiplicação pelo factor 2 foi, aliás, a principal responsável pelo assinalável incremento que os planos empresariais de previdência registaram em 1987/88, tendo-se, a partir desse ano, regressado a valores "normais".

B. Regime fiscal dos seguros de vida.

1. Impostos sobre o rendimento.

Pese embora o favorecimento fiscal que os seguros de vida, como vimos, devem merecer, a verdade é que discutir o enquadramento fiscal dos seguros de vida não é discussão limitada à temática dos benefícios fiscais. Pelo contrário, a tendência mais recente tem sido a de limitar a utilização do seguro de vida enquanto instrumento de poupança fiscal, não porque o benefício fiscal se revele instrumento inadequado à promoção do seguro de vida, mas pela utilização abusiva que alguns dele fizeram, desvirtuando os seus objectivos de previdência e transformando-o em mero negócio fiscal de ocasião.

1.1. Seguros de vida contratados por sujeitos passivos de IRS.

1.1.1. O Abatimento.

a) Generalidades.

Os prémios de seguros de vida podem ser abatidos ao rendimento líquido total dos sujeitos passivos residentes em território português.

Para efeitos de cálculo do IRS, após a determinação do rendimento líquido das diversas categorias (deduzindo-se ao rendimento as despesas necessárias à formação do mesmo), permite-se, nos termos do artº 55º do CIRS, que o rendimento seja decrescido de uma série de despesas de natureza diversa²¹, entre as quais se contam as despesas com seguros de vida, doença e acidentes pessoais.

O abatimento dos prémios de seguros de vida está sujeito a limites quantitativos, limite que comporta outro tipo de despesas, quais sejam:

- as despesas com educação do sujeito passivo e dos seus dependentes (artº 55º, nº 1, alínea c), do CIRS);

²¹ Estas despesas poderão corresponder a situações em que o sujeito passivo se viu desapossado do rendimento de forma tal que se deva ter por injusto a tributação do mesmo (v.g., despesas de saúde) ou, como sucede com os seguros de vida, podem ter subjacente o desejo do Estado de promover essas mesmas despesas. Em qualquer caso, verificamos que neste último grupo de abatimentos, estamos perante medidas com um carácter excepcional, com vista à prossecução de fins extra-fiscais que se sobrepõe, na óptica do legislador, à tributação dessas parcelas do rendimento (cf. artº 2º do Estatuto dos Benefícios Fiscais). Somos, assim, de opinião que, embora consagrados num Código do Imposto, a previsão do abatimento dos prémios de seguros de vida traduz-se na criação de verdadeiros benefícios fiscais. NUNO SÁ GOMES pronuncia-se diferentemente (cf. "Teoria Geral dos Benefícios Fiscais", Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal nº 165, Lisboa, 1991, pág. 34), mas, salvo o devido respeito a tão ilustre autor, não devem, em nossa opinião, ser uniformemente consideradas todas as despesas de "natureza personalizante" (saúde, educação, apoio à terceira idade, habitação, seguros de vida, etc) como desagravamentos fiscais estruturais, uma vez que nem todas se deverão valorar da mesma forma (v.g. despesas hospitalares e seguros de capitalização).

- Os encargos com lares ou outras instituições de apoio à terceira idade relativos a ascendentes do sujeito passivo ou a seus colaterais até ao terceiro grau, que não possuam rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado (alínea d));
- Os prémios de seguro de doença ou de acidentes pessoais, as quotizações sindicais acrescidas de 20%, as contribuições para sistemas facultativos de segurança social²², relativos ao sujeito passivo ou aos seus dependentes, desde que quaisquer deles não tenham sido objecto de dedução específica ao rendimento bruto de qualquer das categorias do IRS, v.g. rendimentos comerciais, industriais ou agrícolas.
- O valor dispendido na aquisição de equipamentos, em estado novo, para a utilização de energias renováveis, desde que não susceptíveis de serem considerados como custo em sede de determinação do rendimento líquido das categorias B, C ou D.

O limite em questão, para o ano de 1993, foi fixado em:

- 140.000\$00, para sujeitos passivos não casados ou separados judicialmente de pessoas e bens;
- 280.000\$00, para sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens.

Todavia, a contratação de seguros de vida²³ permite a elevação deste limite para, respectivamente, 160.000\$00 e 320.000\$00.²⁴

De referir que, nos termos do nº 7 do artº 55º, no cálculo do IRS serão considerados, independentemente de documentação²⁵, abatimentos correspondentes a 50% dos limites mínimos²⁶ fixados para as alíneas c), d), f) e i) do nº 2 do mesmo artigo do CIRS²⁷.

²² O que sejam sistemas facultativos de segurança social será esclarecido quando se falar do artº 38º do CIRC.

²³ E, bem assim, de seguros de doença e acidentes pessoais e a realização de contribuições para sistemas facultativos de segurança social.

²⁴ Supondo que um casal realizou despesas, que não de seguros de vida, incluídas na enumeração como sujeitas ao limite de abatimento, no valor de 280.000\$00, bastar-lhe-á pagar um prémio de seguro de vida de 40.000\$00 para elevar o limite de abatimento de 280.000\$00 para 320.000\$00.

²⁵ Logo, mesmo que as despesas não sejam realizadas.

²⁶ Como vimos, 140.000\$00 e 280.000\$00.

²⁷ De acordo com a proposta de Lei do Orçamento de Estado para 1994, os valores serão elevados para os seguintes limites: 145.500\$00 para sujeitos passivos não casados ou separados judicialmente de pessoas e bens; 291.000\$00 para sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens; elevação para, respectivamente, 166.500\$00 e 333.000\$00, no caso da contratação de seguros de vida, doença e acidentes pessoais, contribuições para sistemas facultativos de segurança social e propinas pela inscrição em cursos do ensino superior.

De referir ainda que a consideração automática de 50% do valor dos abatimentos no cálculo do IRS parece destinada ao desaparecimento, uma vez que a regra que, na proposta de Lei do Orçamento, altera o artº 55º do

b) Deficientes.

Nos termos do n.º 2 do art.º 44.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, os prémios de seguros de vida²⁸ em que o sujeito passivo ou dependente deficientes figurem como primeiro beneficiário serão abatidos pela totalidade, sem entrar em linha de conta com quaisquer outras despesas. Por deficiente entender-se-á, de acordo com o n.º 4 do mesmo preceito, a pessoa que apresente um grau de invalidez permanente, devidamente certificada por autoridade competente, igual ou superior a 60%²⁹.

c) A perda do benefício.

A possibilidade de abatimento dos prémios de seguros de vida depende, nos termos do n.º 4 do art.º 55.º do CIRS³⁰:

- de o contrato não garantir o pagamento de qualquer capital em vida nos primeiros cinco anos de contrato;
- de não se verificar o pagamento de qualquer capital em vida, v.g. por resgate ou adiantamento, nos primeiros cinco anos de vigência do contrato.

O não preenchimento da condição prevista na alínea a) não oferece grande dificuldade: o seguro não será tido como abatível *ab initio*, desde a sua contratação.

Mas a segunda condição poderá ser quebrada já durante a vigência do contrato, designadamente em momento em que já se tenha verificado a consideração do abatimento na liquidação do imposto. Nestes casos, haverá que ter em conta o seguinte:

- a) Prémios já pagos e abatidos: O valor considerado como abatimento em razão da celebração do contrato de seguro de vida e correspondente prémio pago deve acrescer ao rendimento colectável do ano em causa. Deve o sujeito passivo, nos termos do n.º 2 do art.º 60.º do CIRS, apresentar, nos 30 dias seguintes ao pagamento do capital, declaração fiscal com referência à alteração verificada. Esta alteração à liquidação de um ano transacto dará lugar ao pagamento, por parte do

CIRS (art.º 22.º da proposta de Lei), não reproduz o n.º 7 da actual redacção do referido preceito, nem contempla regra similar.

²⁸ Bem como as despesas efectuadas com a educação e a reabilitação do sujeito passivo e dependentes deficientes, e prémios de seguros de saúde e de acidentes pessoais.

²⁹ Cf. art.º 80.º do CIRS.

³⁰ As condições são aplicáveis aos casos previstos no art.º 44.º do EBF.

sujeito passivo, de juros compensatórios a favor do Estado, contados dia a dia à taxa prevista no artº 83º do CIRS³¹.

b) Quanto aos futuros prémios, a impossibilidade de realizar o seu abatimento fiscal.

Assim, a seguradora deve, além de realizar a comunicação do resgate à DGCI, nos termos do artº 115º do CIRS, deixar de emitir e entregar ao segurado qualquer recibo ou declaração para efeitos fiscais, uma vez que esse contrato já não permite ao segurado beneficiar do abatimento dos prémios pagos, conforme previsto no artº 55º, nº 4, do CIRS.

1.1.2. A dedução para os "profissionais de desgaste rápido".

No conjunto de regras que o CIRS dedica à determinação da matéria colectável dos rendimentos do trabalho, reveste particular importância para o tema em análise o estabelecido no artº 30º, cuja epígrafe se refere a "profissões de desgaste rápido".

De acordo com o nº 1 do referido preceito³², as importâncias gastas com seguros de vida³³ são integralmente deduzidas ao respectivo rendimento, desde que sejam observadas as condições impostas para o abatimento dos seguros de vida³⁴.

Trata-se, aqui, de uma realidade distinta do abatimento previsto no artº 55º: a dedução do artº 30º refere-se à actividade profissional que dá origem ao recebimento de rendimento, a qual se entende dever beneficiar de um favor fiscal aos seguros pessoais celebrados pelos respectivos profissionais, atento o carácter efémero ou perigoso da actividade. Daí a sua configuração como despesa necessária ou conexas com a formação do rendimento, e a dedução do respectivo valor ao rendimento de categoria A ou B obtido com a prática da profissão de desgaste rápido³⁵, e não como um abatimento ao rendimento líquido total³⁶.

³¹ Actualmente, a taxa de desconto do Banco de Portugal encontra-se fixada em 13,5%, pelo que a taxa de juro compensatório, tal como prevista naquele preceito, é de 18,5% (cf. Aviso do Banco de Portugal nº 3/93, de 20 de Maio, publicado no Diário da República, II, nº 117, da mesma data).

³² Na redacção dada pelo Decreto-Lei nº 267/91, de 6 de Agosto (rectificada no D.R., I Série-A, de 30 de Setembro de 1991).

³³ E de doença, acidentes pessoais e (curiosamente), seguros que garantam pensões de reforma, de invalidez ou de sobrevivência. Não compreendemos qual a razão que terá levado o legislador a distinguir expressamente nesta regra os seguros de vida, uma vez que a enumeração feita corresponde à enumeração feita no artº 38º, nº 2, do CIRC, a qual sempre se entendeu incluir genericamente os seguros de vida.

³⁴ A dedução está ainda condicionada, nos termos do artº 3º-A do Decreto-Lei nº 442-A/88, de 30 de Novembro, à adopção pelo praticante desportivo da modalidade de tributação com englobamento dos rendimentos auferidos exclusivamente na actividade desportiva, prevista na alínea a) do nº 1 do referido 3º-A (preceito que será referido adiante).

³⁵ Se o valor empregue em seguros pessoais, adicionado das demais deduções, der origem a um resultado líquido negativo, a situação divergirá consoante estejamos perante rendimentos de categoria A ou de categoria B. Na categoria A, aplica-se a regra do nº 1 do artº 54º, qual seja, a possibilidade de dedução ao conjunto dos rendimentos líquidos do saldo negativo apurado na categoria A; se o rendimento for de categoria B, o eventual saldo negativo não poderá ser deduzido, mas poderá reportar-se aos cinco anos seguintes àqueles a que respeita (nº 2 do artº 54º).

Quanto aos sujeitos passivos que podem beneficiar desta dedução, esclarece o nº 2 do artº 30º que por profissões de desgaste rápido devemos entender as de praticantes desportivos e as de mineiros. Trata-se de uma enumeração taxativa, pelo que apenas estes dois tipos de actividade podem dar lugar à aplicação do artº 30º.

Ora, se quanto à profissão de mineiro não se levantam grandes questões³⁷, uma vez que ela nos surge de fácil caracterização, a definição do que sejam "praticantes desportivos" comporta dúvidas ainda não esclarecidas. Desde logo, o nº 2 do artº 30º refere que os considerados "praticantes desportivos" para efeitos de aplicação da dedução, "*(...) são definidos como tal no competente diploma regulamentar (...)*", diploma que, ao que sabemos, não existe. A definição de praticantes desportivos a utilizar para efeitos de IRS poderá ser a que consta do artº 3º-A³⁸ do diploma que aprovou o CIRS, o Decreto-Lei nº 442-A/88, de 30 de Novembro, preceito que estabeleceu um regime fiscal transitório para os agentes desportivos - o qual não cabe aqui comentar.

Estabelecem os nºs 6 e 7 desse artº 3º-A que, para efeitos do disposto nesse artigo, são agentes desportivos todos os que auferirem rendimentos directamente derivados da prática de uma actividade desportiva, seja em regime de trabalho dependente ou independente, mas sendo excluídos desta definição, nomeadamente, docentes, treinadores, árbitros, secretários técnicos, pessoal médico e para-médico, dirigentes desportivos e outras pessoas que, de forma directa ou indirecta, intervenham em qualquer actividade desportiva³⁹.

Ficam-nos assim sérias dúvidas quanto ao conceito de "praticante desportivo" a utilizar na aplicação do artº 30º do CIRS. Desde logo, porque o conceito de praticante desportivo do artº 3º-A do Decreto-Lei nº 442-A/88 surge-nos definido de forma deficiente (veja-se a forma desastrada com se realizou a exclusão de vários intervenientes em fenómenos desportivos do conceito de agente desportivo), e apenas para efeitos do artº 3º-A - o que parece afastar a aplicabilidade do conceito fora do âmbito do regime transitório estabelecido naquela sede.

Mais importante será constatar-mos que o artº 30º do CIRS tem em vista a sua aplicação no âmbito de actividades profissionais efémeras - o que parece dever deixar de fora do conceito de "praticante desportivo" alguns profissionais de modalidades desportivas que não se revelam fisicamente muito exigentes, v.g., xadrez, bilhar, etc⁴⁰.

³⁶ Note-se que os custos com seguros de vida deduzidos por estes profissionais não poderão ser objecto de abatimento - artº 55º, nº 1, alínea f), *in fine*.

³⁷ O mineiro que beneficiar da dedução prevista no artº 30º será sempre um trabalhador dependente. O exercício desta actividade por conta própria não seria considerado trabalho dependente, mas sim exercício de uma actividade industrial, de acordo com o artº 4º, nº 1, alínea b), do CIRS.

³⁸ Preceito introduzido pelo Decreto-Lei nº 95/90, de 20 de Março, e alterado pela Lei nº 2/92, de 9 de Março.

³⁹ Não resistimos a perguntar se um praticante desportivo não intervém numa actividade desportiva...

⁴⁰ Sobre profissões de desgaste rápido, cf. o estudo de JOSÉ CARLOS GOMES SANTOS in "Boletim de Ciência e Técnica Fiscal", nº 357, pág. 75 e segs.

Resta dizer que, nos termos do n.º 3 do art.º 30^{o41} o pagamento de qualquer capital em vida nos primeiros cinco anos⁴² obriga à apresentação de declaração adicional de rendimentos e, naturalmente, ao pagamento do imposto devido e correspondentes juros compensatórios - como sucede em relação aos seguros de vida cujos prémios beneficiem do abatimento previsto no art.º 55⁴³.

1.1.3. Tributação dos rendimentos.

De acordo com o disposto no n.º 2 do art.º 6.º do CIRS⁴⁴, considera-se como rendimento de capitais (categoria E) a diferença positiva entre os montantes pagos a título de resgate, vencimento⁴⁵ ou adiantamento de apólices de seguros de vida e os respectivos prémios pagos. Contudo, são previstas regras de exclusão de parcelas do rendimento da matéria colectável, as quais estabelecem como segue:

Apenas será tributada metade do rendimento desde que, cumulativamente,

- o resgate, vencimento ou adiantamento ocorra entre os primeiros cinco e sete anos de contrato, e
- o montante de capital aplicado na primeira metade de vigência do contrato corresponda a pelo menos 35% do total do capital aplicado.

O rendimento não será tributado desde que, cumulativamente,

- o resgate, vencimento ou adiantamento ocorra após os primeiros sete anos de contrato, e

⁴¹ Aditado pelo Decreto-Lei n.º 267/91, de 6 de Agosto.

⁴² Supomos que de *vigência* do contrato de seguro.

⁴³ Ao invés do que sucede no art.º 30.º, no art.º 55.º não se faz menção expressa da necessidade de apresentação da declaração de rendimentos adicional prevista no n.º 2 do art.º 62.º do CIRS. Embora possa causar estranheza a opção do legislador, da ausência de regra expressa não se deve inferir que essa obrigação não se verifica quando se dê o pagamento de um capital em vida, nos primeiros cinco anos, no âmbito de um seguro objecto de abatimento. O facto de o legislador ter omitido essa obrigação no art.º 55.º não preclude a aplicabilidade do n.º 2 do art.º 60.º - apenas conduz à conclusão que o n.º 3 do art.º 30.º é regra redundante...

No sentido da necessidade de apresentação de declarações de substituição, cf. Circular n.º 4/93, de 24 de Fevereiro, do SAIR.

⁴⁴ Introduzido pelo Decreto-Lei n.º 267/91, de 6 de Agosto.

⁴⁵ O pagamento do capital seguro não pode considerar-se enquadrado no art.º 13.º do CIRS. Esse preceito exclui de tributação "(...) as indemnizações recebidas ao abrigo de contrato de seguro (...)", mas, como vimos, os seguros do ramo vida não obedecem ao princípio do indemnizatório - pelo que estão afastados da previsão desta regra.

- o montante de capital aplicado na primeira metade de vigência do contrato corresponda a pelo menos 35% do total do capital aplicado⁴⁶.

Registe-se que, de acordo com o nº 4 do artº 28º da Lei nº 2/92, de 9 de Março, a consideração como rendimento de capitais da diferença entre os prémios e os montantes pagos, adiantados ou resgatados produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1992, mas a regra só é aplicável aos rendimentos auferidos na sequência de contratos celebrados a partir de 1 de Janeiro de 1991⁴⁷.

Quanto ao resgate parcial, ele deve ser entendido, em nossa opinião, como contendo uma parcela correspondente a restituição do prémio pago, e outra parcela que deve ser entendida como rendimento de capitais, verificando-se a tributação na parte proporcional ao imposto que deveria ser pago caso o resgate fosse realizado pela totalidade do capital seguro. Quanto a nós, o legislador pretendeu prejudicar a realização de todos e quaisquer resgates, o que se afigura coerente com a regra que estabelece a anulação do abatimento dos prémios pagos no caso de resgate total ou parcial nos primeiros cinco anos de contrato⁴⁸.

⁴⁶ Note-se que sempre se exige que 35% dos prémios sejam pagos durante a primeira metade de vigência do contrato para que haja lugar à exclusão da tributação do todo ou de parte do rendimento - mesmo que o contrato dure 50 ou mais anos, o que tornará um risco a actualização de prémios periódicos em contratos de longa duração. A vida (vigência) do contrato será o prazo decorrido entre a data de emissão da apólice e a data da cessação do contrato, independentemente do motivo da mesma, i.e., a vigência tanto se contará até ao resgate total do capital seguro como até ao termo do prazo do contrato (no caso de pagamento no termo do prazo, com ou sem resgates parciais), pois ambos estes eventos fazem cessar o contrato.

⁴⁷ Explicar o fundamento desta regra é tarefa assaz complexa, uma vez que as opiniões divergem sobre o alcance deste preceito de direito transitório.

Sendo o seu campo de aplicação matéria de impostos periódicos, a entender-se que as alterações legislativas produzem efeitos, na ausência de regra expressa que diferentemente disponha, para o período tributário em que se verifica a vicissitude, a regra deve aplicar-se aos rendimentos gerados a partir de 1 de Janeiro de 1992. Embora o momento da sua tributação fosse fixado para a data em que se verifica "(...) a colocação dos rendimentos à disposição dos seus titulares" (artº 8º, nº 3, alínea c), do CIRS), na determinação da lei aplicável haverá que atender ao momento de constituição do rendimento.

MANUEL FAUSTINO, em comentário a uma afirmação de ROGÉRIO MANUEL FERNANDES FERREIRA (*in* "Enquadramento Fiscal do Sector Segurador", Fisco nº 37) vem esclarecer que "(...) a norma não é retroactiva, porque só se aplica aos factos tributários nela previstos que venham a ocorrer após a sua entrada em vigor. O facto tributário ali previsto não é a celebração do contrato, mas sim o seu vencimento, resgate ou adiantamento antes de decorridos certos prazos. Precisamente por isso, o nº 4 do artº 28º da Lei nº 2/92, de 9 de Março, vem "esclarecer" que a norma se aplica aos contratos celebrados a partir de 1 de Janeiro de 1991. E, não fora este esclarecimento, teria de entender-se que a data da celebração do contrato era irrelevante para desencadear a sujeição, desde que verificados os pressupostos legais." ("IRS - Teoria e prática", Edifisco, Lisboa, 1993, pág. 153).

A posição de MANUEL FAUSTINO não conflitua com o que se referiu à cerca do âmbito de sujeição da norma: "de jure condendo" parece, de facto, que a melhor solução será tributar os rendimentos gerados a partir de 1 de Janeiro de 1992, independentemente da data de celebração do contrato.

Parece, assim, que a regra acaba por ser retroactiva, não quanto à data de celebração do contrato, mas, outrossim, ao impor a tributação dos rendimentos gerados no ano de 1991, e isto apenas para os contratos celebrados após 1 de Janeiro de 1991. Mas qual a razão para "limitar os estragos" aos contratos celebrados após 1990?

A única explicação para tão estranha medida será a de o legislador entender que os rumores que corriam durante o ano de 1991 em relação à alteração legislativa que viria tributar os rendimentos de contratos de seguro constituíam "aviso" suficiente aos candidatos a segurados quanto ao regime fiscal que iria ser aplicado aos contratos de seguro que iriam celebrar. Só assim se compreende (?) que o legislador tenha salvaguardado os contratos celebrados até 1 de Janeiro de 1991 da aplicação de um regime desconhecido dos segurados à data da celebração dos contratos, e prejudicado apenas os contratos celebrados entre essa data e a da entrada em vigor da lei.

⁴⁸ A posição que, ao que sabemos, foi adoptada por algumas seguradoras, consiste na aplicação literal da regra, entendendo-se que enquanto o montante resgatado não for superior ao capital investido não deve haver lugar a tributação. Esta opção permite a um segurado realizar o resgate de praticamente todo o capital seguro sem haver lugar a qualquer tributação, bastando que, para tanto, não seja resgatada a diferença entre os prémios pagos e o

a) Sujeito passivo.

Em nosso entender, apenas o segurado pode ser titular de rendimentos de capitais derivados de seguros de vida. Com efeito, dever-se-á entender por rendimento de capital todo o acréscimo patrimonial que resulta da aplicação de um determinado capital, ou seja, da sua cedência a outrem por um determinado período de tempo⁴⁹.

Este conceito poderá ser aplicado ao acréscimo patrimonial que resulta de um contrato de seguro, desde que o sujeito que tem o direito de crédito sobre a seguradora seja o próprio segurado. Só assim se poderá falar, pelo menos em termos de efeito prático, de um rendimento derivado da aplicação de capitais⁵⁰.

b) Momento da tributação.

Nos termos do artº 8º, nº 3, alínea c), do CIRS, na redacção dada pelo Decreto-Lei nº 360/91, de 28 de Setembro, o momento a partir do qual este tipo de rendimento fica sujeito a tributação é o momento da colocação dos rendimentos à disposição dos seus titulares.

Por colocação à disposição deve entender-se, no caso vertente, de acordo com os moldes em que o rendimento é definido (diferença entre o montante dos prémios pagos e o montante de resgate, vencimento ou adiantamento...) como o momento em que o dinheiro ingressa na esfera patrimonial do segurado, ou seja, o momento do resgate, vencimento ou adiantamento, independentemente da *traditio*, da entrega real do mesmo ao segurado.

c) A tributação do rendimento.

Conforme o disposto no artº 74º, nº 3, alínea c), do CIRS, na redacção dada pela Lei nº 30-C/92, de 28 de Dezembro, os rendimentos derivados de contratos de seguro de vida são sujeitos a retenção na fonte, à taxa de 20% sobre o rendimento determinado de acordo com as regras do artº 6º, nº 2. O imposto deverá ser retido pela seguradora na ocasião do

total do capital seguro. Seria algo como reembolsar um depósito a prazo deixando em conta o montante relativo aos juros, e escapando, assim, à tributação dos mesmos - resultado que não parece corresponder ao espírito da lei.

Parece-nos, outrossim, que a referência, na regra de incidência, à diferença entre os prémios pagos e o capital resgatado se destina, por um lado, a definir o que é qualificado como rendimento para efeitos de tributação e, por outro lado, a estabelecer que este rendimento só deve ser tributado a partir do momento em que se dá a sua entrada na esfera patrimonial do segurado (daí falar-se em montantes pagos).

⁴⁹ *"Na verdade, não nos parece possível qualificar qualquer rendimento como de aplicação de capitais quando a sua causa é outra que não a cedência da disponibilidade de um capital, seja por um contrato de mútuo, pela aquisição e detenção de um determinado activo financeiro, ou por qualquer outra. Neste sentido, o rendimento é causado pela disponibilização do capital, é a sua contraprestação, a efectuar por aquele a favor de quem o capital é cedido, ou mesmo por terceiro, mas sempre porque se disponibiliza o capital."* FERNANDO CASTRO SILVA e JOÃO ESPANHA, "Sobre o regime fiscal do Juro Decorrido", in Revista Fisco, nº 51/52, pág. 18.

⁵⁰ Tal não quer dizer que um terceiro que verifica um acréscimo patrimonial em consequência de uma prestação derivada de um contrato de seguro de vida não possa vir a ser tributado, em IRC ou em IRS, mas apenas que o rendimento, nesses casos, não poderá ser considerado como um rendimento de capitais. Veja-se o que adiante se dirá sobre os seguros contratados a favor de trabalhadores.

resgate, vencimento ou adiantamento, sendo entregue ao segurado a diferença entre o montante total e o valor do imposto retido⁵¹.

d) Taxa liberatória ou pagamento por conta.

Em sede de IRS, a retenção na fonte feita pela seguradora tanto pode revestir natureza de taxa liberatória como de pagamento por conta⁵².

A regra é, de acordo com os n.ºs 1 e 3 do art.º 74.º do CIRS, a retenção na fonte ser liberatória de imposto, i.e., após a retenção o sujeito passivo fica liberado, quanto a esse rendimento, de qualquer outra obrigação, seja de imposto, seja acessória⁵³. Todavia, a retenção na fonte pode ter a natureza de imposto por conta, i.e., pode ser considerada no cálculo do imposto devido a final, desde que o sujeito passivo tenha optado por englobar o rendimento em causa, nos termos dos n.ºs 6 e 7 do art.º 74.º do CIRS, na redacção dada pela Lei n.º 30-C/92, de 28 de Dezembro. A opção de englobamento⁵⁴ fará com que todos os rendimentos de seguros de vida auferidos⁵⁵, no ano em causa, pelo sujeito passivo, sejam adicionados ao seu rendimento líquido para efeitos do cálculo do IRS.

Feita a opção de englobamento, deve o sujeito passivo dar dela atempado conhecimento à seguradora, por forma a que esta possa cumprir com as obrigações de comunicação impostas pelo art.º 114.º do CIRS⁵⁶.

O imposto retido será deduzido à colecta do sujeito passivo (art.º 80.º, n.º 4, do CIRS).

1.2. Seguros de vida contratados por sujeitos passivos de IRC.

1.2.1. Art.ºs 23.º e 38.º do CIRC. Sua coordenação.

De acordo com o art.º 23.º do CIRC, para efeitos de determinação do lucro tributável das entidades sujeitas a IRC são considerados como custo aqueles que comprovadamente forem

⁵¹ O imposto retido será entregue numa Tesouraria da Fazenda Pública, nas instituições bancárias autorizadas, nos correios ou em qualquer outro local determinado por lei até ao dia 20 do mês seguinte àquele em que ocorreu a retenção na fonte, acompanhado de uma guia de pagamento modelo 70 (art.ºs 91.º e 100.º do CIRS, art.º 8.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de Janeiro, e Portaria n.º 1189/91, de 6 de Dezembro).

⁵² Sublinhe-se que em qualquer caso a seguradora deve sempre reter o imposto na fonte.

⁵³ O que não dispensa o segurado de apresentar a declaração adicional prevista no n.º 2 do art.º 60.º do CIRS caso o pagamento constitua violação das condições para aplicação da dedução ou do abatimento previstos, respectivamente, nos art.ºs 30.º e 55.º do CIRS, pois são matérias de natureza absolutamente distinta.

⁵⁴ Cf. art.º 21.º do CIRS.

⁵⁵ Fora do âmbito do exercício de actividades comerciais, industriais ou agrícolas, e devidos por entidades com sede domicílio, direcção efectiva ou estabelecimento estável em Portugal a que seja imputável o pagamento (art.º 74.º, n.º 6, do CIRS).

⁵⁶ Posse de registo actualizado das entidades credoras dos rendimentos, entrega aos sujeitos passivos, até 20 de Janeiro, de documento comprovativo da retenção, e entrega à DGCI, até 31 de Maio de cada ano, de uma declaração relativa àqueles rendimentos (Declaração Modelo n.º 10 - Portaria n.º 51/93, de 13 de Janeiro).

indispensáveis à realização dos proveitos tributáveis ou para a manutenção da fonte produtora. Entre estes custos contam-se, naturalmente, os gastos com seguros, mas com excepção dos suportados com a contratação de seguros "(...) *de vida constituídos facultativamente.*" (artº 23º, alínea d), *in fine*, do CIRC).

Esta regra tem a sua razão de ser, uma vez que a cobertura de risco de vida dos trabalhadores e outras pessoas envolvidas no processo produtivo não constitui encargo do empregador, nem parece que, sem essa cobertura do risco de vida ou de morte, a empresa visse em risco o seu processo produtivo. Logo, estes seguros de vida não deverão ser aceites como custo fiscal, de acordo com a regra geral expressa no corpo do artº 23º.

Diferente será quando o seguro de vida se revele necessário para a laboração empresarial, v.g. para garantia de profissões de alto risco. Por exemplo, os prémios de seguros de vida contratados por empresas de transportes de valores, ou de lavadores de janelas em arranha-céus, deveriam ser considerados como custo aceite para efeitos fiscais, pois a contratação do seguro será indispensável na contratação de trabalhadores.

Ainda assim, a lei entende assentar o critério no carácter facultativo ou obrigatório da contratação do seguro, critério que pode deixar via aberta para pertinentes dúvidas.

O disposto na parte final da alínea d) do artº 23º não constitui regra excepcional, mas antes a contraface da regra geral do artº 23º. Nada obsta, porém, a que, para efeitos de mera pedagogia, a regra seja enunciada como se resultasse de interpretação *a contrariu*: se só os seguros de vida de contratação facultativa não podem ser aceites como custo, então todos aqueles cuja contratação não constitua faculdade do sujeito passivo devem ser considerados na determinação do lucro tributável. Resta saber, pois, que circunstâncias conferem a um seguro a caracterização de seguro de vida de contratação não facultativa.

Será de contratação não facultativa todo o seguro de vida cuja contratação seja imposta ao sujeito passivo, ou a cuja contratação este se encontre vinculado.

Um seguro de vida celebrado por imposição legal - hipótese que, todavia, não conhecemos no direito português - constituiria um seguro de contratação imposta. Quanto à questão da vinculação, temos para nós que a auto-vinculação (v.g., por promessa unilateral) não nos parece suficiente para entender o seguro como de contratação não facultativa.

Mas toda a obrigação de segurar que resultar de um vínculo contratual conferirá ao seguro o estatuto de seguro de vida de contratação não facultativa. É o que sucede, por exemplo, nos casos de seguros de vida contratados em resultado de imposição resultante de acordo de

regulamentação colectiva de trabalho (v.g. contrato colectivo de trabalho ou acordo de empresa)⁵⁷; e é o que sucederá, também, em todos os casos em que, no âmbito de um contrato individual de trabalho, a contratação de um seguro de vida seja incluída como retribuição do trabalho a prestar⁵⁸.

Não obstante o disposto no artº 23º do CIRC, mais adiante o legislador vem afirmar, no artº 38º, que *"São igualmente considerados custos ou perdas do exercício, até ao limite de 15% das despesas com o pessoal (...) os suportados com seguros de doença ou seguros que garantam o benefício de reforma, invalidez ou sobrevivência."* (nº 2 do artº 38º).

Numa análise leviana, dir-se-ia que o legislador caiu em contradição, uma vez que, de acordo com o artº 38º do CIRC, todas as despesas suportadas com seguros de vida, incluindo as relativas a seguros de vida de contratação facultativa, são susceptíveis de serem qualificadas como custo, pelo menos até um certo limite, e desde que, como veremos, sejam respeitadas as condições impostas pelos nºs 2 e 5 do referido artº 38º.

Não existe, porém, qualquer contradição. Na verdade, o tipo de regras consagradas nos artºs 23º e 38º do CIRC é idêntico, pois ambas constituem regras de determinação da matéria colectável para efeitos de IRC. Mas o artº 38º constitui regra excepcional em relação ao disposto no artº 23º, porquanto dispõe diferentemente do que naquelo outro preceito se faz, permitindo a aceitação como custo de despesas não necessárias à formação do rendimento nem à manutenção da fonte produtora.

1.2.2. O artº 38º do CIRC.

O artº 38º, sob a epígrafe *Realizações de utilidade social*, permite a consideração como custo de gastos facultativamente realizados pela entidade patronal a favor do seus trabalhadores. O vasto elenco dessas realizações pode ser resumido como segue:

- manutenção facultativa de creches, lactários, jardins de infância⁵⁹, cantinas, bibliotecas e escolas, se realizadas em benefício do pessoal da empresa e de seus familiares;
- outras realizações de utilidade social, desde que reconhecidas pela DGCI, também se realizadas em benefício do pessoal da empresa e de seus familiares;

⁵⁷ Neste sentido, cf. Despacho de 15 de Dezembro de 1989, citado em "Código do IRC - comentado e anotado", DGCI, 1990, pág. 189.

⁵⁸ A administração fiscal não se pronunciou, ao que sabemos, sobre esta matéria.

⁵⁹ Nos termos do nº 6 do artº 38º (aditado pela Lei nº 36/91, de 27 de Julho), as despesas com creches e jardins de infância são aceites como custo fiscal em 140% do seu valor.

- despesas com seguros de doença ou seguros que garantam o benefício de reforma, invalidez ou sobrevivência, nos limites e condições que referiremos;
- contribuições para esquemas complementares de prestações de segurança social previstos na respectiva legislação⁶⁰, nos mesmos limites e condições aplicáveis aos seguros.

Sendo certo que as epígrafes dos preceitos não constituem fonte de direito, a verdade é que podem constituir precioso auxiliar para o intérprete; além disso, o termo "realização de utilidade social" é expressamente utilizado pelo legislador no n.º 1 do art.º 38.º, pelo que devemos começar por indagar da existência e relevância de tal conceito.

Sendo certo que podemos extrair do art.º 38.º algumas características comuns a todos os eventos mencionados no preceito (v.g. serem de realização facultativa, a favor dos trabalhadores ou dos seus familiares, etc.), a verdade é que o elenco é taxativo, admitindo-se que outras realidades sejam consideradas mas apenas mediante expreso reconhecimento da DGCI. Ou seja, o legislador não optou pela conceptualização de "realização de utilidade social", antes preferindo reservar a consideração como custo para determinados eventos por ele taxativamente enumerados. Pelo que, embora se pudesse ensaiar a referida conceptualização, ela afigura-se, a nosso ver, desnecessária, pelo menos para efeitos de aplicação do disposto no art.º 38.º.

a) Que tipo de seguros de vida podem ser aceites como custo.

Como vimos, serão aceites como custo os seguros de vida que garantam os benefícios de reforma, invalidez ou sobrevivência. Deve concluir-se, portanto, que nem todos os seguros de vida beneficiam do previsto no art.º 38.º do CIRC, mas só aqueles que garantam os referidos riscos⁶¹.

Estes seguros não carecem de ser de grupo: podem ser resultado de uma colecção de seguros individuais. Nem precisam de ter o empregador a figurar como segurado, uma vez que o art.º 38.º se refere apenas aos custos suportados com a contratação de seguros, sem obrigar a que o empregador seja parte no contrato.

⁶⁰ Cf. art.ºs 62.º e segs. da Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto (Lei de Bases da Segurança Social), e o Decreto-Lei n.º 225/89, de 6 de Julho. Cf. ainda, em sede de Fundos de Pensões, o art.º 36.º do Decreto-Lei n.º 415/91, de 25 de Outubro.

⁶¹ Total ou parcialmente? O facto de o seguro abranger outras garantias complementares para além das expressamente referidas no art.º 38.º não obrigará, por si só, à não aplicação do que naquele preceito se estabelece. Mas não vemos outro critério que não o do bom-senso para dirimir questão desta natureza.

b) O limite para a consideração como custo.

De acordo com o nº 2 do artº 38º, os prémios de seguro de vida previstos nesse preceito serão aceites como custo ou perda do exercício⁶² "(...) até ao limite de 15% das despesas com o pessoal escrituradas⁶³ a título de remunerações, ordenados ou salários, respeitantes ao exercício (...)".

Este limite pode ser elevado para 25% se os trabalhadores em questão não tiverem direito a pensões da segurança social, i.e., os que "(...) não estão obrigados a descontar para a segurança social institucionalizada, sendo então a entidade patronal quem suporta na totalidade as Pensões (...) "⁶⁴.

Os valores actuais dos encargos com trabalhadores em situação de reforma não são considerados para efeitos dos referidos limites de 15% ou 25%, porquanto serão aceites como custo na sua totalidade, desde que o referido valor seja objecto de cálculo actuarial, e certificação por seguradoras ou outras entidades competentes⁶⁵.

c) As condições a observar.

(i) a favor dos trabalhadores (artº 38º, nº 2).

A primeira condição a observar, de fundamental importância, é que o seguro contratado resulte a favor dos trabalhadores da empresa (nº 2 do artº 38º). Radica aqui, a nosso ver, a razão essencial da consideração como custo das importâncias dispendidas com a contratação facultativa de seguros de vida, pois só o carácter de realização social que o seguro assim reveste justifica esta medida legislativa.

O facto de o seguro ser a favor do trabalhador não prejudica que o beneficiário do mesmo seja, nos termos do contrato, uma terceira pessoa. O que releva é que o interesse

⁶² A contabilização dos prémios de seguro pode oferecer algumas dificuldades, as quais podem revestir importância em sede de IRC, designadamente pela aplicação do princípio da especialização dos exercícios em matéria fiscal (cf. artº 18º do CIRC). No domínio das normas internacionais de contabilidade aplicáveis à indústria seguradora, reveste particular interesse a norma nº 60 do Financial Accounting Standards Board (FASB), segundo a qual "*premiums from long-duration contracts shall be recognized as revenue when due from policyholders*". De acordo com o próprio FASB, são considerados como contratos de longa duração, nomeadamente, os "*whole-life contracts*" e os "*individual and group insurance contracts that are noncancelable or guaranteed renewable (renewable at the option of the insured, or collectively renewable)*".

Em contraface desta importante regra de contabilidade, cabe concluir que também os custos inerentes àqueles seguros deverão ser registados no momento em que são pagos os prémios, i.e., considerados como custo, pela totalidade, no exercício em que o prémio é pago, entendimento que naturalmente é extensivo para efeitos de aplicação do artº 18º do CIRC.

⁶³ Os valores a considerar para o cálculo do limite deverão ser todos aqueles contabilizados em contas de remunerações e similares - o que explica a utilização pelo legislador da palavra *escrituradas* ...

⁶⁴ Despacho de 26 de Junho de 1989, *in* "Código do IRC ..." (cit.), pág. 189.

⁶⁵ Nº 4 do artº 38º. Como exemplo destas "outras entidades competentes", destacar-se-ão as sociedades gestoras de fundos de pensões.

beneficiado seja um interesse do trabalhador - como sucede, por exemplo, com as creches, lactários, etc.⁶⁶

O beneficiário do seguro não pode, assim, pelo menos em primeira linha, ser a empresa ou pessoa por esta designada⁶⁷; nem o seguro pode ser exclusivamente contratado a favor de membros de órgãos sociais⁶⁸, pois estes não têm com a empresa uma relação jus-laboral. Deverá sempre ser o trabalhador ou, quando tal seja permitido ou exigido pelo próprio contrato de seguro, pessoa por ele designada.

(ii) que a gestão e disposição das importâncias a eles afectas não pertençam à própria empresa (artº 38º, nº 2).

Um contrato de seguro, resumido aos seus elementos mais essenciais, pode ser definido como o instrumento mediante o qual a seguradora se compromete a garantir um risco, em contrapartida de uma prestação pecuniária realizada por parte do tomador do seguro, prestação essa que, comumente, se denomina prémio. É a constatação de que o prémio pago constitui contrapartida da "prestação de garantia" que explica, nomeadamente, o "elemento unificador do contrato de seguro", qual seja, a transferência do risco⁶⁹.

Ora, *"A doutrina da suportação do risco permite, assim, a compreensão do sinalagma contratual e explica por que, subsistindo a prestação do segurador em toda a duração do contrato, o prémio não deva ser devolvido na hipótese da não verificação do sinistro."*⁷⁰

Perante isto, pode concluir-se pela inaplicabilidade desta condição aos seguros de vida. Na verdade, se a seguradora faz seu o prémio pago pelo tomador do seguro, ainda que não se venha a verificar o risco garantido, então, durante a vigência do contrato de seguro a gestão e disposição das verbas a eles afectos pertence necessariamente à seguradora, e nunca ao empregador que entendeu contratar o seguro a favor dos seus trabalhadores.

⁶⁶ É o que sucederá, em nossa opinião, nos seguros de vida em caso de morte do trabalhador. Esses seguros estarão previstos, no artº 38º, como aqueles que garantem o benefício de sobrevivência (se bem que, em termos de técnica seguradora, o benefício de sobrevivência se refira a seguros de vida em caso de vida). Ora, o facto de o trabalhador, pessoa segura, não poder beneficiar do seguro, não significa que o seguro não seja celebrado a seu favor. Registe-se, até, que o beneficiário de um seguro em caso de morte aceite como custo nos termos do artº 38º não tem que ser um familiar do trabalhador, ao contrário do que sucede com a maioria das realizações de utilidade social previstas no nº 1 do artº 38º.

⁶⁷ Mas nada impedirá que seja a empresa a beneficiar de um seguro de vida em caso de morte quando não se encontrem beneficiários ao trabalhador.

⁶⁸ Mas, sendo contratado a favor dos trabalhadores da empresa, pode abranger membros de órgãos sociais; além de o favor dos trabalhadores não ter que ser o escopo exclusivo do contrato, entende-se que o facto de as remunerações dos membros dos órgãos sociais serem tratados como remunerações para efeitos fiscais e, de certa forma, para efeitos de contribuições para a Segurança Social (artº 2º, nº 3, alínea a), do CIRS, e artº 13º do Decreto-Lei nº 8/82, de 18 de Janeiro) e, bem assim, a circunstância de estes agentes participarem na empresa constituem factores que permitirão esta abrangência. Neste sentido, cf. Despacho de 11 de Agosto de 1989, in "Código do IRC ..." (cit.), pág. 189, o qual, todavia, nos parece dever ser lido com cautela.

⁶⁹ MOITINHO DE ALMEIDA, ob. cit., pág. 18.

⁷⁰ MOITINHO DE ALMEIDA, ob. cit., pág. 29.

Esta conclusão deixa-nos, contudo, algumas dúvidas. Desde logo, não se afigura crível que o legislador não estivesse ao corrente dos fundamentos básicos da estrutura de um contrato de seguro, o que pode afastar a possibilidade de a limitação se referir apenas aos esquemas complementares de segurança social também abrangidos pela previsão do artº 38º. Aliás, que a gestão das verbas afectas a estes esquemas deve ser confiada a uma entidade distinta do respectivo instituidor resulta da alínea e) do nº 1 do artº 3º do Decreto-Lei nº 225/89, de 6 de Julho.

Ora, se o legislador possuía plena consciência de que o regime substantivo dos contratos de seguro e dos esquemas complementares de segurança social não permite que a gestão (e disposição) das verbas neles empregues seja desempenhada pela própria empresa empregadora, então, de duas uma: ou a norma é redundante, ou o seu escopo é diverso do que aquele que temos vindo a analisar.

Poderá efectivamente entender-se que a limitação em análise não pode ter outra função que não seja a de assegurar que o benefício do trabalhador não fique à mercê do empregador, ou seja, que o seguro, uma vez contratado, não possa ser revogado ao bel-prazer do empregador. Cumpre aqui realçar que estamos em sede de realizações de utilidade social⁷¹, ou seja, a desoneração de imposto justifica-se, a nosso ver, pelo benefício dos trabalhadores em que se traduzem os custos suportados com os produtos referidos no artº 38º, nº 2, do CIRC.

Deste entendimento resultaria, em nossa opinião, que a consagração, no contrato de seguro, da possibilidade de redução ou revogação do contrato por mera faculdade do empregador inviabiliza a consideração no âmbito do artº 38º dos prémios pagos por esse seguro, i.e., impossibilita a sua consideração como custo. Isto porque, ao contrário do que sucede em sede de IRS⁷², a lei não se encontra redigida de molde a entender que a utilização das verbas empregues no seguro constitui condição resolutiva do benefício fiscal. Por outras palavras, não se admite que o seguro permita a disposição de verbas, sendo o benefício retirado se essa utilização se verificar⁷³ - a limitação surge como uma condição prévia, como um pressuposto do contrato para que este se possa enquadrar no âmbito do artº 38º.

Em sede de seguros de vida, e a propósito desta limitação do artº 38º, nº 2, cumpre reflectir sobre a questão do resgate, direito que assiste ao segurador e que é normalmente consagrado em todas as apólices. Por resgate entende MOITINHO DE ALMEIDA "(...) *a resolução unilateral do contrato, efectuada pelo subscritor da apólice, com o consequente*

⁷¹ Recorde-se o que referimos sobre a epígrafe dos preceitos e sua utilidade na interpretação das leis.

⁷² Ou, como veremos, no âmbito dos Planos de Poupança-Reforma.

⁷³ Caso em que haveria lugar a liquidação adicional de IRC relativamente ao exercício em que o custo se tivesse verificado, à semelhança do que sucede em IRS.

*dever, por parte do segurador, de a este entregar o valor da reserva matemática (...)*⁷⁴. Precisando um pouco mais, trata-se, em nossa opinião, do exercício, por parte do tomador do seguro, do direito de crédito sobre a parcela da reserva matemática não consumida na suportação do risco, exercício que acarreta, necessariamente, a redução (resgate parcial) ou a resolução (resgate total) do contrato de seguro de vida.

Apesar da importância que reveste, designadamente em sede dos modernos seguros de capitalização, a verdade é que o resgate é um direito que assiste, por princípio, ao segurado, mas ao qual este pode renunciar. Deve, contudo, essa renúncia ao direito de resgate (com a eventual adesão do trabalhador ao benefício - artº 448º do Código Civil), satisfazer-nos? Ficará assim salvaguardado o benefício dos trabalhadores, benefício que constituirá a *mens legis* do disposto no artº 38º?

Atentemos nestoutra passagem da obra de MOITINHO DE ALMEIDA⁷⁵:

"O resgate deve ser exercido pelo contraente, o que, porém, lhe está vedado na hipótese de designação irrevogável⁷⁶/77: mediante o exercício do resgate conseguiria o resultado inadmissível de revogar implicitamente a estipulação. Afigura-se-nos, porém, de aceitar, que na hipótese de contraente e beneficiário se encontrarem de acordo o resgate possa ser exercido."

A renúncia do empregador a exercer o direito do resgate, acompanhada ou não, consoante o caso, da adesão do trabalhador ao benefício, constituirá garantia de que o empregador não esteja na disposição das verbas empregues no seguro? Nada garante que o trabalhador, pressionado pela entidade patronal, não venha a consentir-lhe, ao arrepio do originalmente acordado com o trabalhador, o resgate das verbas e a conseqüente redução ou revogação do benefício.

⁷⁴ Ob. cit., pág. 331.

⁷⁵ Ob. cit., pág. 332.

⁷⁶ Cf. artº 448º do Código Civil. Em nossa opinião, as questões sobre a revogabilidade ou irrevogabilidade de um seguro de empresa devem ser analisadas à luz das regras relativas ao contrato a favor de terceiro, e não de acordo com uma qualquer temática de "direitos adquiridos", como ouvimos defender numa conferência sobre fiscalidade.

⁷⁷ A irrevogabilidade da cláusula beneficiária não obriga a um indissolúvel casamento entre o empregador e o trabalhador; nada obriga a que um trabalhador permaneça beneficiado pelo seguro quando deixe de estar vinculado ao empregador. Para tanto, bastará que a cláusula beneficiária se refira aos trabalhadores da empresa, donde decorrerá, necessariamente, que quem deixe de ser trabalhador da empresa deixará de ser beneficiado pelo seguro contratado pelo empregador. A redistribuição da reserva matemática, a verificar-se, será uma questão técnica a resolver pela seguradora.

De referir que não choça que se preveja o resgate em ordem a que o trabalhador demissionário beneficie antecipadamente do seguro, ou para que a cobertura se mantenha na outra empresa em que o trabalhador vai laborar.

Todavia, as regras do artº 38º do CIRC não devem ser interpretadas tendo em vista apenas um eventual abuso de posição hegemónica por parte do empregador, para mais quando o direito de resgate é elemento nuclear em matéria de seguros de vida.

Ainda assim, todo este tema continua, para nós, envolto em sérias e persistentes dúvidas; não obstante, no actual estado da legislação e da jurisprudência, duas conclusões parecem de perfilhar:

- durante a vigência do contrato de seguro a gestão e disposição das verbas a eles afectos pertence necessariamente à seguradora, e não ao empregador;
- para a eventualidade da revogação, total ou parcial do benefício por parte do empregador (consagração do direito de resgate), a condição de que a gestão e disposição das importâncias afectas ao seguro não pertençam à própria empresa será respeitada desde que a cláusula beneficiária se configure como irrevogável, o que se fará, de acordo com o disposto no artº 448º do Código Civil, de acordo com o previamente estabelecido no contrato de seguro ou, na ausência dessa cláusula, com a renúncia do segurado ao direito de resgate e, se necessário for, com a aceitação do benefício por parte do segurado.

(iii) Carácter geral (artº 38º, nº 5).

Em nossa opinião, possui carácter geral o seguro que abranja categorias pré-definidas de trabalhadores.

"A generalidade contrapõe-se à individualidade." Esta frase, pertencente a OLIVEIRA ASCENSÃO⁷⁸, esclarece, a nosso ver, aquele que deve ser o ponto de partida para a interpretação desta regra: o que se deve entender por um seguro com carácter geral.

Exigir-se que o seguro possua carácter geral não significa exigir-se que o seguro abranja a totalidade dos trabalhadores⁷⁹. Desde logo porque não se compreende a razão pela qual o legislador não utilizaria, fosse essa a sua intenção, o termo totalidade, ao invés de carácter geral; e, mais importante, porque a exigência de que o seguro possua um carácter geral afigura-se mais razoável do que exigir-se a cobertura da totalidade dos trabalhadores.

Com efeito, pode suceder que o empregador não queira ou não possa beneficiar todos os trabalhadores, caso em que, se a exigência fosse de totalidade, o benefício de alguns em

⁷⁸ "O Direito - Introdução e teoria geral", 3ª Edição, Fundação Gulbenkian, Lisboa, 1984, pág. 428.

⁷⁹ Contra, cf. anotação ao artº 38º in "Código do IRC...", cit., pág. 188.

nada beneficiaria o empregador, circunstância que, no limite, poderia levar o empregador a não contratar o seguro. Não parece ser este o efeito pretendido pelo legislador.

O que o legislador pretenderá é que, sem prejuízo de só parte dos trabalhadores serem beneficiados, não seja permitido ao empregador utilizar o seguro não como uma simples liberalidade, mas como uma espécie de prémio arbitrário, a utilizar de acordo com critérios estabelecidos pelo próprio empregador. A selecção dos trabalhadores a beneficiar com o seguro não deve resultar do livre arbítrio do empregador, mas sim da vontade deste em beneficiar, indistintamente, todos os trabalhadores da empresa ou, pelo menos, todos os trabalhadores de uma ou mais categorias de trabalhadores da empresa. Será na definição do seguro em ordem a abranger categorias pré-definidas de trabalhadores, em contraponto à individualização arbitrária dos trabalhadores a beneficiar, que residirá o respeito pela condição de que o seguro possua carácter geral.

(iv) Não possua natureza de remuneração (artº 38º, nº 5). Enquadramento fiscal, na esfera do trabalhador, dos prémios pagos pelo empregador.

Esta condição encontra-se ligada à anterior, revelando-se mesmo como uma espécie de complemento da condição de que o seguro possua carácter geral⁸⁰.

Está presente, nesta condição como na condição anterior, a idéia-chave que subjaz a este artº 38º do CIRC: o seguro (ou, mais latamente, a "realização de utilidade social"), deve constituir uma liberalidade do empregador em benefício dos seus trabalhadores, só assim se justificando a consideração dos prémios pagos como custo fiscal, em contradição com o disposto no artº 23º do CIRC quanto a seguros de vida contratados facultativamente.

Assim, o seguro não pode constituir contrapartida do trabalho prestado pela pessoa segura a favor do segurado nem tão-pouco constituir qualquer prémio, ainda que não arbitrariamente atribuído pelo empregador. Utiliza-se, aqui, o conceito de remuneração descrito em sede de direito laboral, conforme resulta dos artºs 82º e seguintes da lei do Contrato Individual de Trabalho⁸¹, qual seja, remuneração como um direito do trabalhador sobre o empregador, em contrapartida do trabalho prestado. Mas será este o conceito de remuneração visado no artº 38º, nº 5?

A verdade é que o artº 38º permite a consideração como custo de algo que não o deveria ser, à face do disposto no artº 23º. Mas resulta claro (e natural) do artº 23º que as remunerações são um custo fiscal do empregador (artº 23º, alínea d), do CIRC), pelo que a

⁸⁰ Como se pode ler no texto do nº 5 do artº 38º, a condição é de que os seguros "(...) *devem ter carácter geral e não revestirem a natureza de remuneração, (...)*".

⁸¹ Aprovado pelo Decreto-Lei nº 49 408, de 24 de Novembro de 1969.

interpretarmos o conceito de remuneração a que se faz referência no artº 38º como o conceito jus-laboral da mesma, atingiríamos uma conclusão curiosa:

Os seguros previstos no artº 38º só serão custo se não forem remuneração; mas se forem remuneração, serão custo fiscal nos termos do artº 23º, alínea d)!

Este vício lógico radica, a nosso ver, numa incorrecta utilização, pelo legislador, do vocábulo remuneração no texto do nº 5 do artº 38º do CIRC. Em nossa opinião, o legislador tinha em vista não o conceito estrito, jus-laboral, de remuneração, mas sim toda a categoria de rendimentos de trabalho dependente, conforme definidos no artº 2º do CIRS, em particular na alínea c) do respectivo nº 3.

No artº 2º, nº3, do CIRS, estabelece-se que se consideram rendimentos de trabalho dependente *"Os benefícios ou regalias auferidos pela prestação ou em razão da prestação do trabalho dependente, (...)"*; trata-se de rendimentos pagos pelo empregador ao trabalhador, não enquanto remuneração do trabalho prestado - uma vez que estas estão previstas nos nºs 1 e 2 do referido artº 2º. Trata-se de prestações de outra natureza, não constituindo direito do trabalhador ou correspectivo do trabalho prestado, mas encontrando-se, de alguma forma, ligadas a uma efectiva prestação de trabalho.

Compreende-se, assim, a razão de ser da condição imposta no nº 5 do artº 38º: existem benefícios ou regalias conferidos ao trabalhador pela prestação ou em razão da prestação de trabalho que podem não ser custo fiscal, pois, de acordo com o artº 23º do CIRC, podem não ser necessários à formação do rendimento tributável, nem são, certamente, necessários à manutenção da fonte produtiva. Esses benefícios ou regalias não devem também ser custo fiscal se não se enquadrarem no artº 38º, i.e., se não se encontrarem totalmente desligados de uma efectiva prestação de trabalho. Por outras palavras, o artº 38º refere-se a prestações do empregador em benefício dos trabalhadores só pelo motivo de estes serem trabalhadores, e não como contrapartida ou em ligação à prestação de trabalho realizada ou a realizar por estes; só assim se estará perante uma verdadeira liberalidade, pelo que só assim se justificará o disposto no artº 38º - e só assim se entende a exigência de que o seguro não revista a natureza de remuneração.

Daqui decorre que os custos suportados pelo empregador com contratos de seguro de vida⁸² abrangidos pelo artº 38º do CIRC, mesmo sendo efectuados a favor dos trabalhadores, não devem ser considerados nem como remuneração, nem como rendimento de trabalho

⁸² E, em geral, com quaisquer produtos abrangidos pela previsão do artº 38º.

dependente nos termos do artº 2º, nº 3, alínea c), do CIRS, pois só nesse caso os seguros poderão estar abrangidos pelo artº 38º do CIRC⁸³.

(v) Sejam de difícil ou complexa individualização relativamente a cada um dos beneficiários (artº 38º, nº 5).

Pretender que um seguro de vida obedeça a esta condição afigura-se absurdo⁸⁴. Na verdade, uma apólice de seguro de vida não pode deixar de identificar o segurado, a pessoa segura, o beneficiário, o capital seguro e mesmo as condições de acesso aos valores de resgate ou redução⁸⁵ - pelo que surge de todo inaplicável condição que exija a indefinição do benefício e dos seus titulares.

Sucede que esta condição é colocada pelo legislador em alternativa às duas outras anteriormente tratadas⁸⁶, ou seja, só a "realização de utilidade social" que não possua carácter geral e/ou revista a natureza de remuneração deverá ser de difícil ou complexa individualização para cada um dos beneficiários, para que possa ser abrangida pelo estabelecido no artº 38º do CIRC.

d) A natureza do benefício consagrado no artº 38º do CIRC.

De tudo o que aqui se referiu, temos para nós que o disposto no artº 38º do CIRC consubstancia um benefício fiscal, e não um mero desagravamento fiscal de carácter estrutural. Na realidade, e recorrendo à definição avançada por SÁ GOMES⁸⁷ e consagrada no artº 2º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, o artº 38º consagra um facto complexo, impeditivo do nascimento de uma obrigação tributária com o seu conteúdo normal, que cabem na tributação-regra (cf. artº 23º, alínea d), do CIRC), com natureza excepcional (como vimos) e

⁸³ Esta conclusão não é nova. Em sede de Imposto Profissional, a alínea f) do § 2º do artº 1º do Código daquele imposto (na redacção dada pelo Decreto-Lei nº 183-D/80, de 9 de Junho) estabelecia que se consideravam rendimentos do trabalho "*Os subsídios e outros benefícios ou regalias sociais auferidos no exercício ou em razão do exercício da actividade profissional.*", regra de conteúdo semelhante à da alínea c) do nº 3 do artº 2º do CIRS. E na época de aplicação dessa regra, escrevia VÍTOR FAVEIRO:

"Os prémios de seguros de vida como tais qualificados especificamente, que cubram os riscos de morte ou invalidez por causas não imputáveis ou de que a empresa não seja responsável poderão ser havidos como remunerações complementares do trabalho - ou eventualmente como regalias sociais - desde que, tendo por fundamento, fundamentalmente, a relação de trabalho, cubram situações cuja segurança competiria ao trabalhador e não à empresa e não constituam mera liberalidade ou um objectivo da empresa não integrado na relação laboral." ("Noções Fundamentais de Direito Fiscal Português", II, Coimbra, 1986, pág. 164).

Recorde-se, a respeito do afirmado por este autor, o que dissémos sobre seguros de vida enquadráveis no artº 23º do CIRC quando necessários à formação do lucro tributável.

⁸⁴ Apesar disso, em nota ao "Código do IRC - ...", editado pela DGCI, pretende-se essa aplicação. Cf. a nota ao artº 38º, pág. 188.

⁸⁵ Cf., particularmente no que se refere aos seguros de grupo, o ponto 12.4 do Plano de Exploração do Ramo Vida, aprovado pela Norma nº 64/83, de 2 de Setembro, do Instituto de Seguros de Portugal, regra que exige que "*A Seguradora, com base nos boletins de adesão dos candidatos à participação no contrato, emitirá, por cada pessoa segura, um certificado individual ou outro documento comprovativo da inclusão no grupo seguro, de que constem os elementos de identificação da pessoa segura e a designação dos beneficiários.*"

⁸⁶ Neste sentido, cf. Despacho do Subdirector-Geral das Contribuições e Impostos 29 de Outubro de 1992 (processo nº 1082/91).

⁸⁷ Ob. cit., págs. 77 e segs.

fundamento extrafiscal, traduzido na tutela de interesses públicos constitucionalmente relevantes superiores ao da própria tributação que impedem (o benefício dos trabalhadores).

Assim, ainda que consagrado no próprio Código de imposto, o estabelecido no artº 38º do CIRC parece-nos constituir um verdadeiro benefício fiscal⁸⁸.

1.2.3. Resgate e vencimento de seguros de vida contratados por sujeitos passivos de IRC.

a) Resgate.

O montante recebido a título de resgate de um seguro de vida contratado por um sujeito passivo de IRC deve ser contabilizado enquanto proveito extraordinário do exercício, assim acrescentando, nesse ano, ao lucro tributável da empresa. Porém, desde a entrada em vigor do novo nº 2 do artº 6º do CIRS (1 de Janeiro de 1992 - artº 2º do Decreto-Lei nº 267/91, de 6 de Agosto, diploma que introduziu o novo nº 2 ao artº 6º do CIRS), quer-nos parecer que há que equacionar o facto de existir retenção na fonte de IRC, à taxa de 20%, embora apenas sobre parte do montante que se venha a resgatar.

Em termos de IRC, a diferença positiva entre o somatório dos prémios pagos e o montante resgatado sempre terá constituído um rendimento de carácter financeiro, de acordo com o disposto no artº 20º, nº 1, alínea c), do CIRC. Contudo, como vimos, desde a entrada em vigor daquela regra do IRS que a referida diferença passou a ser caracterizada também como um rendimento de capital, para efeitos de IRS.

Sucede que o artº 75º do CIRC manda aplicar retenção na fonte aos rendimentos de aplicação de capitais "... *tal como são definidos para efeitos de IRS...*" (alínea c) do nº 1), à taxa prevista para efeitos de IRS (20% - artº 75º, nº 4, do CIRC e artº 74º, nº 3, alínea c) do CIRS) . Pelo que sobre qualquer resgate que a empresa entenda efectuar sempre haverá retenção na fonte, mas apenas na parcela do montante resgatado que constitua um rendimento de capitais nos termos do artº 6º, nº 2, do CIRS. Ou seja, apenas se verificará a obrigação de realizar retenção na fonte sobre metade do rendimento desde que, cumulativamente,

- o resgate ocorra entre os primeiros cinco e sete anos de contrato, e
- o montante de capital aplicado na primeira metade de vigência do contrato corresponda a pelo menos 35% do total do capital aplicado.

⁸⁸ Ou, na classificação adoptada por SÁ GOMES, um benefício fiscal em sentido lato, mas um *incentivo fiscal* em sentido estrito (ob. cit., págs. 35 e segs.).

Não haverá lugar a retenção na fonte desde que, cumulativamente,

- o resgate ocorra após os primeiros sete anos de contrato, e
- o montante de capital aplicado na primeira metade de vigência do contrato corresponda a pelo menos 35% do total do capital aplicado.

Esta solução afigura-se, no mínimo, estranha, pois o correcto seria que a retenção na fonte devesse sempre ser aplicada, e sobre a totalidade do rendimento tributável; mas parece-nos ser a única conforme às regras legais em vigor - o que leva a antever (mais) uma alteração legislativa que corrija a presente situação.

No âmbito do IRC, a retenção na fonte tem sempre a natureza de imposto por conta (artº 75º, nº 1, alínea c), e nº 3, do CIRC), a não ser que a entidade seja não residente e não possua no território nacional estabelecimento estável ou, possuindo-o, o rendimento não lhe seja imputável.

b) Vencimento.⁸⁹

Resta saber qual o enquadramento fiscal das prestações pagas ao trabalhador quando se verifica o sinistro.

Quando o capital seguro seja pago sob a forma de renda vitalícia, não existem dúvidas: o regime fiscal será o aplicável aos seguros de rendas temporárias ou vitalícias, que adiante se descreverá. Mas qual o regime a aplicar quando o capital seguro seja entregue pela sua totalidade ao trabalhador?

Como acima se referiu, não nos parece que esse rendimento deva ser considerado como um rendimento de capitais, dados os termos em que a norma de incidência - o artº 6º, nº 2, do CIRS - se encontra redigida. Nada permite afastar a necessidade de prévia aplicação de capitais para que estejamos perante um rendimento da categoria E.

Este rendimento deveria ser considerado apenas para efeitos de Imposto sobre as Sucessões e Doações, pois a regra é que na base dos seguros de vida a favor de terceiro se encontra uma atribuição com a natureza de doação feita pelo segurado ao beneficiário⁹⁰. Não parece, contudo, que nos devamos bastar com tão singela conclusão.

⁸⁹ Neste ponto tratamos apenas de seguros contratados a favor de terceiro. Quando o capital seguro deva ser pago à própria empresa, aplicar-se-ão as regras expostas quanto ao resgate.

⁹⁰ Cf. MOITINHO DE ALMEIDA, ob. cit., págs. 362 e segs. A atribuição do capital seguro ao beneficiário pode constituir um acto oneroso, como sucede, por exemplo, quando o seguro é contratado para pagamento de uma dívida.

A verdade é que, na óptica do trabalhador, o capital pago pela seguradora pode constituir uma prestação percebida de acordo com diversos títulos, v.g., pensão ou complemento de reforma, prestação a título de pré-reforma, complemento de salário, etc. A tributação destas atribuições feitas pela seguradora ao trabalhador, com pagamento do capital seguro de um contrato realizado entre a seguradora e o empregador, deverão ser tributadas de acordo com a perspectiva daquele que auferir o rendimento?

Parece-nos que não. Desde logo, as normas de incidência do artº 11º do CIRS, ao definirem o que são pensões para efeitos de tributação em IRS, parece deixar de fora este tipo de atribuições, referindo-se, ao que nos parece, apenas a prestações de esquemas de segurança social institucionalizada, ou a rendas temporárias ou vitalícias. Quanto às prestações de pré-reforma, elas devem ser tributadas enquanto remunerações pagas ao (ainda) trabalhador, nos termos da alínea d) do nº 1 do artº 2º do CIRS, logo, enquanto pagas directamente pelo empregador ao trabalhador, sem intermediação de uma seguradora.

Assim, e como é claro quanto a seguros contratados pela empresa a favor de um trabalhador que não visem a atribuição de pensões ou complementos de reforma ou pré-reforma, parece faltar-nos a norma de incidência que nos permita tributar os pagamentos realizados por uma seguradora por motivo da verificação de um sinistro garantido por um seguro contratado pelo respectivo empregador - a não ser que esse seguro preveja o pagamento de uma renda temporária ou vitalícia, caso em que, nos termos da alínea d) do nº 1 do artº 11º do CIRS, haverá lugar a tributação enquanto rendimento de categoria H.

Trata-se de solução que nos choca um pouco, uma vez que propugna a aplicação de regimes fiscais distintos consoante o tipo de seguro contratado ou a forma de pagamento do capital seguro escolhida; mas não é assim que sucede em sede de IRS?

1.3. Obrigações acessórias. O artº 115º do CIRS.

O interesse da administração fiscal pelos seguros de vida, ou melhor, pela forma como o seguro de vida vinha sendo utilizado para realizar *tax planning* (por vezes de duvidosa legalidade), aliado à nova realidade de tributação dos assim considerados rendimentos de seguros de vida, traduziu-se pela imposição às seguradoras de uma série de obrigações de comunicação, as quais constam do artº 115º do CIRS, na redacção dada pelo Decreto-Lei nº 377/91, de 30 de Novembro.

Nos termos desse preceito, devem ser comunicados à DGCI os resgates de apólices de seguros de grupo e, bem assim, os resgates e adiantamentos de apólices de seguros

individuais, desde que estes eventos⁹¹ se verifiquem antes de decorridos cinco anos a contar da data da celebração do contrato.

A comunicação deve ser entregue até 30 de Junho de cada ano, relativamente aos resgates ou adiantamentos verificados no exercício anterior⁹², incluindo-se na informação a prestar os seguintes elementos:

- o nº da apólice;
- a data de constituição do seguro;
- a data do resgate ou adiantamento;
- a identificação fiscal da entidade que celebrou o seguro;
- a identificação fiscal da entidade que beneficiou do resgate ou adiantamento;
- o montante total dos prémios pagos durante a vigência da apólice.

A entidade que pode beneficiar do resgate ou do adiantamento será, na óptica da seguradora, o segurado, pois será a este que assistem os referidos direitos. Pode suceder, porém, que se tenha verificado a cessão da posição contratual do segurado no contrato de seguro - caso em que a entidade que celebrou o seguro não é a mesma que beneficia do resgate ou do adiantamento.

A possibilidade de cessão da posição contratual parece-nos explicar a necessidade de comunicação à DGCI da identificação fiscal da entidade que beneficiou do resgate ou adiantamento, ou seja, do segurado à data do resgate ou adiantamento.

2. IVA.

Nos termos do artº 9º, nº 29, do Código do IVA, estão isentas desse imposto *"As operações de seguro e resseguro, bem como as prestações de serviços conexas efectuadas pelos corretores e intermediários de seguro."*

⁹¹ E só estes. O pagamento do capital seguro em caso de vencimento (verificação do risco) não se encontra abrangido pela obrigação de comunicação prevista no artº 115º.

⁹² A comunicação deve ser feita em impresso de modelo aprovado (Declaração Modelo nº 14 - Portaria nº 609/91, de 5 de Julho) ou em suporte informático.

3. Imposto do Selo.

O artº 13º, nº 1, da Tabela Geral do Imposto do Selo, na redacção dada pelo Decreto-Lei nº 223/91, de 18 de Junho, isenta deste imposto os prémios de seguros do ramo Vida.

4. Imposto sobre as Sucessões e Doações.

A melhor doutrina tem vindo a defender que, no que se refere aos seguros de vida, o § 2º do artº 3º do Código do Imposto Municipal de Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações apenas traduz o que resulta da particular natureza que o contrato de seguro de vida reveste, quando contrato oneroso celebrado a favor de terceiro⁹³. As importâncias pagas pela seguradora ao beneficiário do seguro não transitam a título gratuito do património do segurado para o do beneficiário, antes constituindo uma realidade criada *ex novo* na esfera deste último, proveniente do contrato onerosamente celebrado entre a seguradora e o segurado. Assim, o capital seguro não provém da esfera patrimonial do segurado, nem é atribuído a título gratuito - pelo que, por natureza, não há lugar a incidência de imposto sobre as sucessões e doações.

Estas razões são plenamente actuais, não sendo afectadas pelas mais recentes evoluções a nível de produtos de seguros oferecidos pelas seguradoras, designadamente no domínio dos seguros de capitalização. Mesmo nestas novas modalidades, estes seguros não deixam de ser seguros de vida em caso de morte, mistos ou em caso de vida (com ou sem contra-seguro), pelo que se lhes aplica, sem reservas, as conclusões assinaladas.

A Lei nº 30-C/92, de 28 de Dezembro (Lei do Orçamento de Estado para 1993) modificou profundamente a redacção do artº 3º do Código do Imposto Municipal de Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações. Com efeito, onde antes simplesmente se lia que os seguros de vida não se consideravam transmitidos a título gratuito, foi introduzida uma restrição (nº 1º) quanto aos "*(...) créditos vencidos a favor do segurado antes da sua morte e por ele não levantados;*".

Importa esclarecer o significado desta expressão. O laconismo da anterior redacção poderia deixar algumas dúvidas ao intérprete, nomeadamente quanto ao comportamento a adoptar quando a seguradora era chamada a entregar aos herdeiros do segurado, entretanto falecido, o capital seguro de um seguro de vida em caso de vida cujo termo tivesse sido atingido em vida do segurado, mas que não tivesse por este sido reclamado. Porque se poderia entender

⁹³ Cf., por todos, LOPES CARDOSO, "Partilhas Judiciais", I, 4ª Edição, Almedina, Coimbra, pp. 434-435.

que a anterior redacção do artº 3º, § 2º, abrangeria estes casos, veio o legislador esclarecer que quanto a estes pagamentos, feitos no cumprimento do contrato de seguro mas não ao devedor originário, deve verificar-se a incidência de imposto sucessório.

5. Parafiscalidade. A taxa a favor do INEM.

O artigo 29º, nº 1, alínea a), do Decreto-Lei nº 234/81, de 3 de Agosto, instituiu uma taxa de *"1% dos prémios ou contribuições relativos a seguros dos ramos de vida, acidentes de trabalho, automóvel, responsabilidade civil e acidentes pessoais cobrados no continente"* a favor do Instituto Nacional de Emergência Médica. Nos termos do artigo 30º, nº 1, do mesmo diploma ficaram as entidades seguradoras obrigadas a cobrar aquela taxa conjuntamente com o prémio ou contribuição devidos pelo segurado.

Entretanto, o artigo 3º do Decreto-Lei nº 171/87, de 20 de Abril, veio alterar a redacção da alínea a) do artigo 29º do Decreto-lei nº 234/81, que passou a ser a seguinte:

"a) 1% dos prémios ou contribuições relativos a seguros, em caso de morte, do ramo "Vida", e respectivas coberturas complementares e a seguros dos ramos "Doença", "Acidentes", "Veículos terrestres" e "Responsabilidade civil de veículos terrestres a motor", cobrados no continente;"

Assim, deixou de ser aplicável aquela taxa mas apenas em relação aos seguros em caso de vida.⁹⁴

C. Rendas Temporárias e Vitalícias.

1. Natureza dos contratos.

Os contratos de renda vitalícia e de renda temporária constituem realidades distintas.

O contrato de renda vitalícia é um contrato típico, previsto e regulado nos artºs 1238º e seguintes do Código Civil, sendo-lhe ainda aplicáveis as disposições reguladoras dos contratos

⁹⁴ A este respeito, importa referir que o Instituto de Seguros de Portugal veio esclarecer, na sua Circular nº 76/87, de 18 de Dezembro, que:

- deverão ser classificadas como "seguros em caso de morte" as modalidades em que seja possível o pagamento de uma importância, em caso de morte, superior ao montante capitalizado até à data do falecimento.
- deverão ser classificadas como "seguros em caso de vida as modalidades cuja importância segura em caso de morte nunca seja superior ao montante capitalizado até à data do falecimento."

de renda perpétua⁹⁵. Trata-se de um contrato intrinsecamente aleatório, nos termos do qual, contra uma prestação de coisa móvel, imóvel ou de um direito, uma pessoa se constitui na obrigação de pagar certa quantia em dinheiro ou outra coisa fungível durante a vida do alienante ou de um terceiro.

Já o contrato de renda temporária não se encontra previsto na lei. *"O artº 576º (do Código Civil) alude, ao lado da renda vitalícia, à renda temporária, que pode ser aleatória, se ela se extingue, como no caso previsto naquele artigo, por morte do beneficiário, ou não aleatória, se se transmite aos herdeiros o direito até ao vencimento do prazo. Em qualquer dos casos, a figura não é de renda vitalícia, e só por analogia, em alguns casos, se poderão aplicar as disposições deste capítulo. Em princípio, haverá que procurar nas regras gerais a regulamentação da figura da renda temporária certa."*⁹⁶

Sucedem, porém, que estes contratos, quando realizados por seguradoras, adquirem natureza distinta. Os contratos de renda previstos na alínea b) do nº 1 do artº 5º do Decreto-Lei nº 85/86, de 7 de Maio⁹⁷, são verdadeiros contratos de seguro de vida em caso de vida, pois o segurador, entidade autorizada para a realização de contratos de seguro, fica obrigado a uma prestação que depende da sobrevivência da pessoa segura⁹⁸; pelo que, embora com estrutura semelhante aos contratos de renda temporária e vitalícia previstos e regulados pela lei civil⁹⁹, com eles não se confundem¹⁰⁰.

Esta conclusão quanto à natureza dos contratos de renda celebrados por seguradoras é o ponto de partida para o recorte do respectivo enquadramento fiscal.

2. A contratação das Rendas. Abatimento e consideração como custo.

Tratando-se de verdadeiros contratos de seguro de vida, nada obsta, a nosso ver, que lhes seja aplicado o disposto nos artºs 30º (dedução para profissionais de desgaste rápido) e 55º (abatimento) do CIRS, no artº 44º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (abatimento em caso de

⁹⁵ Artºs 1231º e segs. do Código Civil. Por contrato de renda perpétua entende-se "(...) aquele em que uma pessoa aliena em favor de outra certa soma em dinheiro, ou qualquer outra coisa móvel ou imóvel, ou um direito, e a segunda se obriga, sem limite de tempo, a pagar, como renda, determinada quantia em dinheiro ou outra coisa fungível." (artº 1231º).

⁹⁶ PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, Código Civil Anotado, II, 3ª Edição revista e actualizada, Coimbra, 1986, pág. 845.

⁹⁷ A própria colocação sistemática destes contratos na estrutura do artº 5º é significativa: as rendas são uma das alíneas do nº 1, "seguros de vida".

⁹⁸ Obviamente, só os contratos de natureza aleatória podem ser realizados por seguradoras.

⁹⁹ No presente capítulo, trataremos apenas dos contratos de seguro de rendas que se assemelham aos contratos de renda temporária ou vitalícia conforme entendidos na lei civil. Outros contratos de rendas não possuem, a nível fiscal, especialidades dignas de registo.

¹⁰⁰ Neste sentido, cf. MOITINHO DE ALMEIDA, ob. cit., pág. 23.

beneficiários deficientes) e, bem assim, o disposto nos artºs 23º (custos fiscais por natureza) e 38º (realizações de utilidade social) do CIRC.

3. A prestação da seguradora¹⁰¹.

3.1. A prestação da seguradora como rendimentos de pensões.

Nos termos da alínea c) do nº 1 do artº 11º do CIRS, as rendas temporárias e vitalícias são consideradas como pensões, i.e., como rendimentos de categoria H. Cumpre discernir desde já se os contratos de seguro de renda vitalícia se devem acolher a esta previsão, ou se devem ser enquadrados fiscalmente como vulgares contratos de seguro de vida.

Em nossa opinião, os contratos de seguro de vida caracterizáveis como rendas temporárias ou vitalícias estão compreendidos no artº 11º do CIRS. O artº 11º veio concretizar um dos propósitos de política legislativa que se pretendia consagrar com a reforma fiscal de 1989 - o alargamento da base tributável aos rendimentos de pensões. Mas, na impossibilidade de estabelecer um conceito unívoco de pensão, optou o legislador por proceder a uma enumeração do tipo de rendimentos que deviam seguir o regime das pensões, pelo que pode suceder que determinados rendimentos, eventual e idealmente sujeitos a tributação enquanto rendimentos de outra categoria, devam ser, por expressa opção do legislador, enquadrados, em sede de IRS, como rendimentos de pensões.

É este, a nosso ver, o caso das rendas temporárias e vitalícias, embora seja para nós algo nebuloso o sentido de as tributar enquanto rendimentos de pensões, a não ser pelo seu carácter de prestação regular e periódica, eventualmente conjugado com a circunstância de aparecerem comumente associadas a situações de reforma ou pré-reforma.

Ora, as razões que terão levado o legislador a determinar a tributação dos rendimentos de rendas temporárias e vitalícias enquanto rendimentos de pensões não poderão deixar de ser aplicadas aos seguros de rendas temporárias e vitalícias - pois, para além de as diferenças de estrutura entre ambos os contratos não serem significativas, constata-se que o resultado económico (renda periódica em contrapartida de prestação única) é idêntico¹⁰². Pelo que não

¹⁰¹ A matéria em questão releva apenas em sede de IRS. Com efeito, os contratos de seguro de renda vitalícia ou temporária seguem de perto as disposições civis relativas à renda vitalícia. Ora, *"Também nos parece que estas disposições não podem ser directamente aplicadas às rendas constituídas em benefício de pessoas colectivas. Estas não têm vida (cfr. arts. 1238º e 1240º), nem falecem (cfr. arts. 1241º e 2441º), o que não quer dizer que aquelas disposições não possam ser aplicadas por analogia, se houver analogia quanto aos problemas que se pretendam resolver."* (PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, ob. cit., pág. 846.) Mas a analogia a que se poderia recorrer para abrigar nestes conceitos as rendas constituídas a favor de pessoas colectivas não é permitida em direito fiscal, pelo que nos temos de cingir às rendas temporárias e vitalícias em sentido estrito.

¹⁰² Não se faz qualquer interpretação económica, apenas se utiliza o critério do resultado económico como indicio legitimador da interpretação realizada. Como bem refere SÁ GOMES, *"Atenta a natureza das normas de tributação,*

choça, a nosso ver, que a previsão da alínea c) do n.º 1 do art.º 11.º do CIRS abranja¹⁰³ todas as rendas temporárias e vitalícias, inclusive aquelas que, por contratadas com seguradoras, revestem a natureza de seguros de vida.

Acresce que existem claras pistas de que o legislador pretendeu abranger na previsão do art.º 11.º os contratos de seguro de rendas temporárias e vitalícias. Com efeito, resulta claro do disposto no n.º 3 do art.º 52.º do CIRS¹⁰⁴ que as rendas temporárias ou vitalícias *"a cargo de companhias de seguros"* se acolhem ao conceito de pensões para efeitos de IRS, pois só assim faz sentido estabelecer que apenas as rendas constituídas junto de seguradoras para garantia das prestações a cargo de fundos de pensões não beneficiam do disposto no n.º 1 do art.º 52.º.

3.2. A determinação da matéria colectável.

Porque os titulares de rendimentos de pensões são, na sua esmagadora maioria, pessoas de fracos recursos, preocupou-se o legislador em atenuar o impacto do alargamento da base tributável, operado com a tributação desses rendimentos, mediante a estipulação de regras particulares de dedução específica para a determinação da matéria colectável, regras que se encontram consagradas nos art.ºs 51.º e 52.º do CIRS.

De acordo com o art.º 51.º do CIRS, os rendimentos até 640 contos por ano e por titular são deduzidos na sua totalidade. Se excederem esse montante, o excesso é tributado em metade do seu valor, até ao limite de 1.600 contos de dedução total. Contudo, se o rendimento anual de cada titular for de valor anual superior ao vencimento base anualizado do Primeiro-Ministro, a dedução é igual ao valor máximo estabelecido abatido, até à sua concorrência, do valor que exceda o valor do rendimento do Primeiro-Ministro^{105/106}.

os aspectos económicos são particularmente relevantes nesta matéria, mas a sua ponderação há-de resultar do labor interpretativo, sem preconceitos, e não de uma preordenada e ilegítima interpretação económica, destruidora do princípio da legalidade." ("Lições ...", cit., pág. 286).

¹⁰³ Trata-se, naturalmente, de interpretação extensiva, técnica de interpretação das leis admitida em direito fiscal.

¹⁰⁴ Preceito introduzido pelo Decreto-Lei n.º 267/91, de 6 de Agosto.

¹⁰⁵ N.º 3 do art.º 51.º, aditado pela Lei n.º 30-C/92, de 28 de Dezembro (Lei do Orçamento para 1993, a qual actualizou os valores da dedução específica). A regra compreende-se: para rendimentos muito elevados não faz sentido manter a protecção fiscal às pensões. A bitola estabelecida será a mais correcta?

¹⁰⁶ O art.º 51.º do CIRS será alterado, de acordo com a proposta de Lei do Orçamento de Estado para 1994. A dedução a aplicar aos rendimentos de categoria H passará a ser igual ao respectivo montante, se em valor igual ou inferior a 1.200.000\$00 e, se os rendimentos daquela categoria excederem esse valor, a dedução será de 1.200.000\$00. Desaparece, assim, a regra que estabelecia a dedução de metade do valor do excesso, mantendo-se como limite à dedução o montante equivalente ao valor do vencimento base anualizado do cargo de Primeiro-Ministro.

Ainda na proposta de Lei do Orçamento para 1994, prevê-se também a alteração do art.º 51.º do CIRS no sentido de o valor-limite de dedução ser elevado em 30%, quando se trate de sujeito passivo cujo grau de invalidez permanente, devidamente comprovado pela entidade competente, seja igual ou superior a 60%.

Por sua vez, o artº 52º do CIRS estabelece que quando as rendas temporárias ou vitalícias compreendam importâncias pagas a título de reembolso de capital, deduzir-se-á a parte correspondente ao capital. Caso essa distinção não consiga efectuar-se, presumir-se-á que o capital restituído corresponde a 65% do valor da renda (artº 52º, nº 2, do CIRS). Nesta medida, para se determinar o valor tributável em IRS deverá calcular-se, primeiramente, a parcela do montante da renda que corresponde a rendimento e, em seguida, deduzir o valor estabelecido no artº 51º do CIRS, só então se obtendo o valor tributável em IRS¹⁰⁷.

A tributação das rendas temporárias e vitalícias é efectuada por retenção na fonte (artº 92º do CIRS e artº 5º do Decreto-Lei nº 42/91, de 22 de Janeiro), às taxas constantes de tabelas aprovadas para o efeito¹⁰⁸), as quais incidem sobre o valor tributável calculado nos termos supradescritos¹⁰⁹.

3.3. As rendas a favor de terceiro. Não aplicação do artº 52º do CIRS.

A dedução das importâncias pagas a título de reembolso de capital constitui regra da mais óbvia justiça. O IRS adopta, como é sabido, o conceito de rendimento acréscimo, visando-se a tributação da diferença positiva verificada pelo património do sujeito passivo entre dois momentos determinados, quais sejam, o momento inicial e final do período tributário. Ora, o montante pago por via de uma renda vitalícia contratada pelo sujeito passivo só em parte constitui acréscimo patrimonial, pois outra parte é um reembolso de capital. Uma vez que só o acréscimo patrimonial deve ser tributado, não faria sentido sujeitar a IRS a parte que não corresponde a qualquer enriquecimento do sujeito passivo.

De acordo com este entendimento, não se justifica estabelecer qualquer distinção quando a renda é percebida por terceiro que não o pagador da contraprestação única que é respectivo da renda periódica. Neste caso, o acréscimo patrimonial é constituído pela totalidade da renda, pelo que todo o rendimento deverá ser tributado.

Perante o texto do nº 1 do artº 52º, levantam-se, contudo, sérias dúvidas. Com efeito, o legislador estabelece a dedução da parte correspondente ao capital, quando a renda compreenda importâncias pagas a título de reembolso de capital. Ora, na óptica do pagador da renda, e atenta a estrutura do contrato, esta sempre compreende uma parcela de

¹⁰⁷ Neste sentido, cf. Despacho de 14 de Janeiro de 1989, Inf. nº 27/89, citado em "Código do IRS - Comentado e Anotado", 2ª Edição, DGCI, 1990, pág. 126.

¹⁰⁸ As tabelas actualmente em vigor são as aprovadas pelo Despacho do Ministro das Finanças nº 4/93-XII, de 1 de Fevereiro de 1993, publicado no Diário da República, II série, nº 35, de 11 de Fevereiro de 1993.

¹⁰⁹ Ou seja, quando houver lugar à distinção entre capital e rendimento, a taxa a aplicar é não ao valor total da renda, mas ao valor tributável da mesma, calculado nos termos do artº 52º do CIRS.

reembolso de capital. A vingar este entendimento, o artº 52º deveria sempre ser aplicado a todas as rendas vitalícias, mesmo que o beneficiário fosse um terceiro, a não ser nos casos (raros) em que a renda proviesse de negócio jurídico unilateral, sentença judicial, ou fosse contratada gratuitamente.

Este entendimento surge reforçado com a leitura do nº 3 do artº 52º, preceito introduzido tardiamente no Código, e que exceptua da aplicação do nº 1 as rendas pagas por seguradoras em cumprimento de contratos celebrados por fundos de pensões para garantia do pagamento das prestações a cargo dos fundos. Aplicando *a contrario* o preceito, dir-se-á que a excepção só faria sentido se as rendas estivessem abrangidas pelo nº 1.

Pese embora confrontarmo-nos com argumentos poderosos, parece-nos que o entendimento originalmente expresso - que as rendas contratadas a favor de terceiro não beneficiam do disposto no artº 52º - é o mais correcto.

Para além do que já se referiu quanto à maior aderência dessa interpretação a um dos princípios que estão na base de todo o sistema instituído na mais recente reforma fiscal - a tributação do rendimento-acrécimo - pensamos que ela é a que melhor corresponde à letra do artº 52º, nº 1, do CIRS. Na realidade, o artº 52º só permite a dedução da parte correspondente a capital quando a renda compreenda reembolso de capital. Este reembolso deve ter um sentido de devolução, de restituição, o que só sucede quando o beneficiário da renda é a pessoa que realizou a prestação que a ela deu origem, e não um qualquer terceiro.

Colocada a questão de outro ângulo, sempre se dirá que a perspectiva de acordo com a qual o preceito deve ser interpretado não pode deixar de ser a do sujeito passivo que aufere a renda, pois é do seu rendimento, da determinação da parcela do seu rendimento que vai ser tributada em IRS, que o preceito trata. Por outras palavras, não importa que a renda sempre compreenda reembolso de capital na óptica do seu pagador; o que interessa é que, na óptica daquele que a recebe, haja ou não reembolso de capital - pois é da tributação do beneficiário da renda que o preceito trata!

Negamos, assim, o carácter excepcional ao nº 3 do artº 52º. De acordo com o nosso ponto de vista, o nº 3 apenas vem declarar o que resultava já da interpretação do nº 1, declaração feita apenas quanto a algumas das rendas contratadas junto de companhias de seguros¹¹⁰; negamos, assim, não só o carácter excepcional do preceito (o que inviabiliza a sua interpretação *a contrario sensu*), mas ainda a sua própria utilidade. Na verdade, se todas as rendas constituídas a favor de terceiro não se devem acolher no disposto no artº 52º do

¹¹⁰ Cf. MANUEL FAUSTINO, ob. cit., págs. 230-231. O autor leva o seu raciocínio apenas até às pensões e complementos de pensões a cargo das entidades patronais transferidas para seguradoras, mas interpreta o artº 52º do CIRS em sentido idêntico ao nosso entendimento.

CIRS, então o aditamento do nº 3 mais não veio fazer do que introduzir um elemento de verdadeira confusão.

Pelo que é nossa opinião que, quando a renda é percebida por terceiro que não o pagador da contraprestação única, todo o rendimento deverá ser tributado, sem se realizar a distinção entre capital e rendimento prevista no artº 52º do CIRS.

D. Planos de Poupança-Reforma (PPR's).

1. O que são PPR's.

O PPR, produto criado e regulado pelo Decreto-Lei nº 205/89, de 27 de Junho¹¹¹, constitui uma espécie de plano individual de reforma, fundado na poupança do próprio indivíduo, cuja criação traduziu, de alguma forma, o despertar do Governo para a necessidade de promover a constituição do pilar individual do sistema de segurança social. Como forma de incentivo seleccionada, encontram-se (como não poderia deixar de ser) medidas de carácter fiscal, as quais assentam genericamente no *diferimento* da prestação tributária¹¹².

O PPR foi concebido como consubstanciado pela aquisição de unidades de participação em fundos de investimento, fundos de pensões¹¹³ ou outros equiparados. Todavia, permite-se o enquadramento dos seguros individuais de poupança-reforma ou outros congéneres no regime fiscal dos PPR, desde que, para além das condições impostas à generalidade dos PPR,

- as respectivas provisões matemáticas sejam representadas ou caucionadas nos termos do artº 3º do Decreto-Lei nº 205/89;
- os contratos não admitam a concessão de empréstimos ou adiantamentos sobre a apólice, e
- seja aditada à respectiva denominação a sigla PPR¹¹⁴.

No presente trabalho, cingir-nos-emos à análise dos PPR-seguros de vida.

O reembolso do valor capitalizado, ou seja, em sede de seguros de vida, o resgate, só pode ser exercido nos seguintes casos:

¹¹¹ Alterado pelo Decreto-Lei nº 145/90, de 7 de Maio.

¹¹² Cf. o preâmbulo do Decreto-Lei nº 205/89.

¹¹³ Nos termos do ponto 50 da Norma nº 298/91, de 13 de Novembro, do Instituto de Seguros de Portugal, os fundos de pensões PPR são fundos de pensões de tipo aberto (cf. artº 3º do Decreto-Lei nº 415/91, de 25 de Outubro), aos quais só é permitida a adesão individual.

¹¹⁴ Sobre as regras técnicas aplicáveis a seguros de vida PPR, cf. nomeadamente a Norma nº 239/89, de 2 de Outubro, do Instituto de Seguros de Portugal,

- reforma por velhice, desde que estejam decorridos cinco anos após o início do contrato/início da subscrição;
- desemprego de longa duração;
- incapacidade permanente para o trabalho qualquer que seja a sua causa;
- doença grave;
- a partir dos 60 anos de idade, desde que a subscrição se tenha iniciado há pelo menos cinco anos.

A definição destas eventualidades, bem como as condições de confirmação das mesmas, são estabelecidas por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Emprego e Segurança Social¹¹⁵.

Prevê-se a possibilidade de o reembolso ser exigido pelos herdeiros; em sede de seguros de vida, tal possibilidade traduzir-se-á na construção do PPR como um seguro de vida em caso de morte, ou de vida com contra-seguro, com o pagamento do capital seguro a favor dos beneficiários designados, que terão que ser herdeiros¹¹⁶.

O segurado, ou os seus herdeiros, poderão optar pelas seguintes formas de realização do resgate ou do pagamento do capital seguro:

- pela totalidade do capital, ou de parte do mesmo, de forma periódica ou não;
- renda vitalícia mensal;
- qualquer composição das duas modalidades anteriores.

2. Regime fiscal. Sujeitos passivos de IRS.

2.1. IRS.

Em sede de IRS, há que distinguir dois momentos relevantes para o enquadramento fiscal de um PPR: o momento de cada entrega do segurado e o momento do resgate dos capitais.

¹¹⁵ Encontra-se em vigor a Portaria n.º 872-A/89, de 9 de Outubro.

¹¹⁶ Mas não necessariamente todos os herdeiros, nem apenas os herdeiros legais. Em nossa opinião (a qual mereceu concordância por parte do ISP), o estabelecido no n.º 2 do art.º 4.º do Decreto-Lei n.º 205/89 configura, quando aplicado a seguros de vida, uma regra conformadora da redacção da estipulação beneficiária. O capital seguro deve estar reservado aos herdeiros do segurado, mas podendo este seleccionar, no respeito das normas legais aplicáveis, quais de entre eles irão beneficiar do PPR.

2.1.1. Entregas para o PPR.

Nos termos do n.º 3 do art.º 21.º do EBF, na redacção dada pela Lei n.º 2/92, de 9 de Março, é permitida a dedução ao rendimento colectável do valor aplicado em planos individuais¹¹⁷ de poupança-reforma, de acordo com os seguintes limites:

- sujeito passivo não casado ou casado separado judicialmente de pessoas e bens - o menor dos dois seguintes valores: 20% do rendimento total bruto englobado¹¹⁸ ou 500 contos;
- sujeito passivo casado e não separado judicialmente de pessoas e bens - o menor dos dois seguintes valores: 20% do rendimento total bruto englobado¹¹⁹ ou 500 contos por cada cônjuge^{120/121}.

O resgate ou pagamento do capital seguro em circunstâncias que não as previstas na lei acarretam a perda deste benefício fiscal, com as consequências legais daí decorrentes, designadamente a obrigação de pagamento das prestações tributárias não pagas e de juros compensatórios a favor do Estado¹²².

2.1.2. O momento do resgate.

Quando o resgate é realizado sob a forma de renda, aplicam-se as regras já expostas quanto à tributação das rendas temporárias e vitalícias, de acordo com o estabelecido no art.º 21.º, n.º 5, alínea a), do EBF.

Quando o resgate é parcial ou total, rege a alínea b) do mesmo n.º 5. Como seria de supor, não é todo o capital reembolsado que deve ser objecto de tributação, uma vez que se manda tributar apenas o rendimento e o capital investido e deduzido, na sequência, aliás, do propósito de diferimento da prestação tributária enunciado no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 205/89. Nem outra coisa deveria ser consagrada, sob pena de se verificar a dupla tributação do capital investido e não deduzido.

¹¹⁷ O enfoque dado pelo legislador ao carácter individual dos planos parece indicar que só aos montantes investidos em PPR's pelo próprio segurado/beneficiário será aplicado o benefício fiscal previsto no art.º 21.º do EBF.

¹¹⁸ Expressão que interpretamos como designando a soma do rendimento bruto de todas as categorias consideradas para efeitos de IRS.

¹¹⁹ De ambos os cônjuges, naturalmente.

¹²⁰ A actual redacção do preceito parece-nos esclarecer uma questão antiga: para que o casal possa beneficiar de 1.000 contos de dedução a título de PPR, terão que se subscrever dois seguros distintos, um para cada cônjuge, por forma a que cada um atinja o limite de 500 contos. O carácter individual do produto assim o indica.

¹²¹ De acordo com a proposta de Lei do Orçamento de Estado para 1994, o limite máximo de dedução de 500 contos é reduzido para 250 contos.

¹²² Art.º 21.º, n.º 4, do EBF.

O valor tributável de um PPR é calculado da seguinte forma:

a) Valor do PPR aquando do reembolso = Capital investido e deduzido + capital investido e não deduzido + rendimento.

b) Valor tributável = $\frac{\text{Capital investido e deduzido} + \text{rendimento}}{5}$ ¹²³

O mesmo preceito manda aplicar, ao valor tributável assim determinado, "*Autonomamente (...)*"; à "*(...) taxa correspondente a esse valor*". Qual seja essa taxa, é questão sobre a qual se levantaram sérias dúvidas.

Com efeito, a natureza do rendimento reembolsado não pode deixar de ser de rendimento de capitais - o que hoje se afigura claro confrontando-se estes rendimentos com o regime regra de consideração dos rendimentos de seguros de vida como rendimentos de capitais (artº 6º, nº 2, do CIRS). Nesse caso, a taxa a aplicar deveria ser de 15%, por aplicação da taxa residual prevista no artº 94º do CIRS para rendimentos de capitais^{124/125}.

Contudo, o texto prevê a selecção de várias taxas, o que nos leva a concluir que não pode ser aquela a solução, pois não se pretende a aplicação de uma taxa única; desta circunstância, conjugada com o facto de a tributação se pretender autónoma, se retira, em nossa opinião, que o legislador pretende uma tributação *a final*¹²⁶ correspondente à aplicação, ao valor tributável de um PPR, das taxas previstas no artº 71º do CIRS, i.e., das taxas-regra de IRS¹²⁷.

¹²³ A tributação apenas por 1/5 do valor traduz novamente o intuito de diferimento da prestação tributária. O legislador, de alguma forma, quer fazer pagar, no momento do reembolso, apenas o imposto que seria devido aquando do investimento, daí não tributar todo o capital investido e deduzido e todo o rendimento. Não deixa, contudo, de ser uma técnica curiosa...

¹²⁴ Por outro lado, deve referir-se que a taxa de 15% incidirá apenas sobre o rendimento, uma vez que não se afigura possível à entidade pagadora determinar se o capital investido foi deduzido, ou em que parcela.

¹²⁵ Cumpre esclarecer que a aplicação aos rendimentos de um PPR da taxa liberatória de 25%, prevista na alínea a) do nº 2 do artº 74º do CIRS para os rendimentos de títulos, ou a aplicação da taxa liberatória de 20%, prevista na alínea c) do nº 3 do mesmo preceito para os rendimentos de seguros de vida deve, em nossa opinião, ser afastada. Estamos perante um rendimento de capitais sujeito a um regime fiscal específico, que implica necessariamente o englobamento do rendimento, ao invés do que sucede com os normais rendimentos de seguros de vida ou de títulos. Acresce que da aplicação da taxa liberatória de 20% aos rendimentos de seguros de vida PPR resultaria uma discrepância no regime fiscal dos PPR, violadora do princípio da neutralidade que o sistema fiscal deve observar no tratamento de produtos financeiros do mesmo tipo. Na verdade, a taxa de 20% prevista para os rendimentos de seguros de vida é inaplicável aos PPR constituídos sob a forma de fundos de investimento ou de fundos de pensões, pelo que os diversos PPR seriam, de acordo com o tipo de contrato subjacente, sujeitos a taxas de retenção na fonte distintas - o que, atenta a unidade pretendida para o regime fiscal dos PPR, nos parece conclusão a rejeitar.

No que se refere a não residentes, a situação surge ainda mais envolta em dúvida, na medida em que a lei nada estabelece expressamente a esse respeito. Em nossa opinião, e em coerência com o que se concluiu quanto aos sujeitos passivos residentes, deverá ser aplicado o disposto na alínea d) do nº 3 do artº 74º do CIRS, preceito nos termos do qual são tributados à taxa liberatória de 20% "*Quaisquer rendimentos de capitais auferidos por não residentes em Portugal não expressamente tributados a taxa diferente.*"

¹²⁶ Porque a retenção na fonte de 15% deverá sempre ser aplicada.

¹²⁷ Neste sentido, cf. Despacho de 8 de Agosto de 1990, Inf. nº 2022/89, citado em "Código do IRS ..." cit., pág. 104, e MANUEL FAUSTINO, "Regime fiscal de alguns produtos financeiros", *in* Revista Fisco, nº 48/49, pág. 82.

2.2. Imposto sobre Sucessões e Doações.

De acordo com o n.º 5 do art.º 8.º do Decreto-Lei n.º 205/89, de 27 de Junho, e o seu equivalente em sede de Estatuto de Benefícios Fiscais, o n.º 6 do art.º 21.º deste Estatuto, estão isentas de Imposto sobre as Sucessões e Doações as transmissões por morte dos valores acumulados afectos a um PPR quando a favor do cônjuge sobrevivente, filhos e adoptados em adopção plena. Trata-se de uma norma fiscal de natureza especial, que, pela sua redacção e pela sua localização formal, seja no Decreto-Lei n.º 205/89, seja no art.º 21.º do EBF, é aplicável a todos os contratos PPR, independentemente da natureza do produto que lhe subjaz.

Contudo, no caso de um PPR que se consubstancie num contrato de seguro de vida, não será correcto pretender a aplicação do regime particular dos PPR quanto ao Imposto sobre Sucessões e Doações. Participando embora do regime dos PPR¹²⁸, um seguro de vida-PPR não deixa de revestir a natureza de um seguro de vida; são, portanto, aplicáveis as conclusões que expusemos quanto ao regime de Imposto sobre Sucessões e Doações aplicável aos seguros de vida. O valor do capital seguro não deve ser integrado na massa da herança, uma vez que é um valor que não chega a fazer parte do património do *de cuius*, antes sendo pago, *ex novo*, pela seguradora ao beneficiário.

A situação é, assim, de não sujeição, pelo que mesmo que o beneficiário em caso de morte designado num seguro de vida-PPR não seja uma das pessoas referidas na regra de isenção de Imposto sobre Sucessões e Doações consagrada no regime dos PPR, não há lugar a tributação em sede desse imposto quando o PPR constitui um seguro de vida.

3. IRC.

De acordo com o n.º 2 do art.º 21.º do EBF, "*A disciplina do n.º 2 do art.º 38.º do Código do IRC é também aplicável quando os beneficiários forem fundos de poupança-reforma*". Em nossa opinião, esta norma tem por única função assimilar este tipo de fundos aos produtos previstos no n.º 2 do art.º 38.º do CIRC (seguros de vida e doença e os esquemas complementares de segurança social), podendo também estes fundos constituir uma "realização de utilidade social".

¹²⁸ Art.º 1.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 205/89. Os seguros de vida, como vimos *supra*, apenas se *enquadram* no regime dos PPR.

Por outras palavras, é nossa opinião que os seguros de vida-PPR participam, por natureza, do regime fiscal previsto em IRC para a generalidade dos seguros de vida - pelo que para lá se remete a análise do enquadramento fiscal dos PPR em sede de IRC.

II - Operações de capitalização.

A. Enquadramento geral.

As Operações de Capitalização constituem, de alguma forma, a última expressão da dimensão financeira atingida pelas empresas do sector segurador. Como veremos já de seguida, tratam-se de produtos que, embora comercializados exclusivamente por seguradoras, pouco ou nada têm a ver com a actividade seguradora, antes constituindo uma forma de abrir ao mercado a experiência, *know-how* e capacidade de intervenção no mercado financeiro que às seguradoras se reconhece.

B. Natureza jurídica.

O contrato de Operação de Capitalização, previsto no nº 3 do artº 5º do Decreto-Lei nº 85/86, de 7 de Maio, como uma das operações específicas do ramo "Vida", constitui uma verdadeira operação financeira, a qual se consubstancia num título cuja transmissibilidade depende dos termos do contrato a que respeita¹²⁹.

Com efeito, segundo a Circular nº 17/88, de 29 de Janeiro, do Instituto de Seguros de Portugal, *"A operação de capitalização é uma operação financeira que se traduz num contrato segundo o qual, em troca de uma prestação única ou de prestações periódicas, a seguradora se compromete a entregar ao subscritor ou ao legítimo portador do título que consubstancia aquele contrato um capital previamente fixado, decorrido um determinado número de anos, também previamente estabelecido"*.¹³⁰

Trata-se, assim, de um produto exclusivamente de carácter financeiro, cuja estrutura interna se assemelha a um certificado de depósito¹³¹, e que, para além de só poderem ser realizados por seguradoras, nada têm a ver com um contrato de seguro.

¹²⁹ Ponto 1.3. da Norma nº 78/87, de 1 de Julho, do ISP.

¹³⁰ Ponto 1. da referida Circular, o qual continua, afirmando: *"A este capital previamente fixado acresce a participação nos resultados a que houver lugar."*

¹³¹ Os certificados de depósito são títulos emitidos por instituições de crédito em representação de depósitos em escudos nelas constituídos (cf. Decreto-Lei nº 372/91, de 8 de Outubro).

É para nós evidente que o objecto, a causa e o sinalagma dos dois contratos são distintos. No contrato de Operação de Capitalização, a seguradora obriga-se apenas a, em determinada data, reembolsar ao portador do título de OC o capital investido, acrescido da taxa técnica e da eventual participação nos resultados da seguradora. Como se verifica, nestes contratos inexistente a álea inerente a qualquer contrato de seguro, não se visa, nem se realiza, a garantia de qualquer risco, uma vez que o capital deverá ser pago no termo do contrato, sem sujeição à condição da ocorrência de um sinistro.

Esta diferente natureza das OC's em relação a seguros de vida transparece na afirmação feita pelo Instituto de Seguros de Portugal, ao estabelecer, no ponto 2.3. da referida circular nº 17/88, que *"pela sua própria natureza não existe, nas operações de capitalização, a figura de "Beneficiário"*.

Por outro lado, ressaltam dos diversos diplomas, legais ou regulamentares, importantes razões de natureza formal que, não sendo decisivas, reforçam o entendimento expresso. A mais representativa dessas razões resulta da "arrumação" das Operações de Capitalização na estrutura do Decreto-Lei nº 85/86, cujo artº 5º, ao referir-se ao ramo "Vida", menciona "seguros e operações", separando-os como realidades distintas. Além disso, no referido artº procedeu-se a um agrupamento dos produtos em diferentes "números", agrupamento realizado em função da respectiva natureza, sendo distinguidos os seguros de vida, nupcialidade, Operações de Capitalização e operações de gestão de fundos de pensões (respectivamente, nº s 1, 2, 3 e 4 do artº 5º).

O título que consubstancia a operação de capitalização constitui, portanto, um vulgar *valor mobiliário*, de conteúdo semelhante aos certificados de depósito bancários, não sujeito às regras do Código de Mercado de Valores Mobiliários em virtude do disposto no seu artº 2º, nº 2, alínea b).

C. Características.

As operações de capitalização são contratos a termo certo, não renováveis, com uma duração em número inteiro de anos não superior a 30.

Os títulos representativos de operações de capitalização podem ser ao portador ou nominativos, devendo ser nominativos os títulos de contratos que não sejam de prestação única.

A participação nos resultados deverá ser periodicamente atribuída pela seguradora aos detentores de Operações de Capitalização. Esse valor deverá ser incorporado no título, uma

vez que o respectivo valor acumulado será pago na data de liquidação do título, i.e., no termo do contrato ou em caso de resgate¹³².

D. Enquadramento fiscal. Tributação do rendimento.

O enquadramento fiscal das Operações de Capitalização foi já iniciado quando se analisou a natureza jurídica do contrato.

Ao concluirmos pela caracterização daqueles contratos como operações financeiras, distintas de contratos de seguro de vida, somos desde logo forçados a deixar de parte o favorável regime fiscal dedicado aos seguros de vida. Por outro lado, a nossa busca deve ser orientada tendo em atenção que, pese embora a Operação de Capitalização tenha subjacente um contrato, é o título que representa a dívida da seguradora face ao investidor em OC's que releva para efeitos fiscais; é dele que emanará o rendimento a tributar, é a sua alienação que dará origem a uma mais ou menos-valia, é a sua emissão ou transacção que poderá dar lugar à incidência de impostos indirectos.

1. Resgate ou pagamento no final do prazo.

A incidência de imposto sobre os rendimentos de operações de capitalização deve, portanto, ser determinada nos mesmos termos dos rendimentos de títulos, *maxime* de títulos de dívida, entendidos estes como títulos que conferem ao seu titular, pelo menos em primeira linha, um ou mais direitos de crédito, por contraposição aos títulos que conferem essencialmente direitos de participação social¹³³ ou de outra natureza.

Cabe, contudo, determinar desde já qual a natureza do rendimento pago ao subscritor de OC's, ou seja, ao valor constituído pela diferença entre o capital subscrito na OC e o capital pago pela seguradora ao subscritor no termo do contrato ou em caso de resgate.

Em nossa opinião, o valor constituído pela diferença referida possui a natureza de juro. Com efeito, e recorrendo à definição avançada por Pires de Lima e Antunes Varela, "*Os juros são frutos civis (cfr. art. 212º, nº 2) constituídos por coisas fungíveis, que o credor aufere como*

¹³² O pagamento do capital poderá ocorrer sob a forma de renda, se essa possibilidade for prevista no contrato.

¹³³ De que o exemplo típico serão as acções.

rendimento de uma obrigação de capital e que variam em proporção do valor deste capital, do tempo durante o qual se mantém a privação deste e da taxa de remuneração."¹³⁴.

Ora, ao celebrar um contrato de OC, i.e., ao adquirir um título de OC, o subscritor adquire o direito aos frutos do capital subscrito (a taxa técnica e a participação nos resultados), frutos que variam em função do capital investido, do tempo pelo qual se mantém o investimento e de uma taxa de remuneração, composta por uma parte fixa e outra variável.

A diferença entre o valor de emissão do título¹³⁵ e o valor de resgate ou pagamento constitui, portanto, em termos técnico-jurídicos, um juro. E esta qualificação serve, naturalmente, também para efeitos do respectivo enquadramento fiscal, como o legislador expressamente o reconhece hoje no n.º 3 do art.º 6.º do CIRS¹³⁶.

Tendo configurado o rendimento obtido por um subscritor de uma OC como um juro de um título, a sua subsunção às normas de incidência do CIRS antolha-se óbvia: trata-se de um rendimento de capitais previsto na alínea c) do n.º 1 do art.º 6.º do referido Código, i.e., um juro de um título análogo aos outros títulos mencionados nesse preceito, v.g. obrigações ou certificados de depósito.

O momento em que deve ter lugar a tributação destes juros é, de acordo com o estabelecido no art.º 8.º, n.º 3, alínea a), o momento do seu vencimento, ou seja, por ocasião do resgate ou do pagamento a final.

A tributação efectua-se, em regra, por retenção na fonte, à taxa de 25% sobre o valor ilíquido dos juros (art.º 74.º, n.º 1, n.º 2, alínea a) e n.º 5). Contudo, se o sujeito passivo se encontrar total ou parcialmente isento do imposto, não há lugar, no todo ou em parte, a retenção na fonte (art.º 9.º do Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho).

A retenção na fonte tem, em sede de IRS, natureza liberatória (art.º 74.º, n.º 1, do CIRS), ou seja, libera o seu titular das demais obrigações tributárias em sede de IRS. É, porém, permitido ao sujeito passivo optar pelo englobamento destes rendimentos (art.º 74.º, n.º 6 e 7, e art.º 21.º, n.º 4 do CIRS), caso em que a retenção na fonte revestirá a natureza de imposto por conta. Registe-se que a opção de englobamento obriga o sujeito passivo a declarar a totalidade dos rendimentos de títulos de dívida, nominativos ou ao portador, rendimentos de operações de reporte, cessões de crédito, contas de títulos com garantias de preço ou de

¹³⁴ Nota I ao texto primitivo do art.º 559.º do Código Civil, in Código Civil Anotado, Vol. I, 3.ª Edição revista e actualizada, Coimbra, 1982, pp. 537.

¹³⁵ Este valor deverá ser sempre o valor nominal, ou poderá a seguradora emitir o título a desconto? No ponto 7 da circular 17/88 do ISP exige-se que o título tenha expresso, entre outros elementos, o montante da prestação realizada pelo subscritor, menção que inviabilizará a possibilidade de emissão a desconto.

¹³⁶ Preceito aditado pelo Decreto-Lei n.º 263/92, de 24 de Novembro. Este preceito só se refere ao juro decorrido, mas só existe juro decorrido quando há juro... naturalmente.

outras operações similares ou afins¹³⁷ que tenha auferido no período tributário respectivo (artº 21º, nº 5), e não apenas os rendimentos que eventualmente pretenda declarar.

Em sede de IRC, os rendimentos de OC's constituem, de acordo com o disposto no artº 20º, nº 1, alínea c), do Código do IRC (CIRC), um rendimento de carácter financeiro que, naturalmente, concorre para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo.

Este tipo de rendimentos encontra-se sujeito a retenção na fonte (artº 75º, nº 1, alínea c), do CIRC), efectuada à mesma taxa prevista no CIRS (25% - artºs 75º, nº 4º, do CIRC e 74º, nº 2, alínea a) do CIRS), retenção na fonte que reveste aqui, em regra, a natureza de imposto por conta, não desobrigando o sujeito passivo das demais obrigações tributárias, designadamente do pagamento do imposto que, por estes rendimentos, seja devido a final. Como excepção à regra de a retenção na fonte revestir a natureza de imposto por conta apenas encontramos, para além das entidades não residentes e sem estabelecimento estável em Portugal (artº 75º, nº3, do CIRC), o que se estabelece no artº 10º, nº 2, do Decreto-Lei nº 215/89. De acordo com este preceito, quando sejam excluídos da isenção de IRC, de que beneficie alguma entidade, os rendimentos de capitais (v.g., artºs 8º e 9º do CIRC), a retenção na fonte de imposto far-se-á a título definitivo.

Também nesta sede as entidades total ou parcialmente isentas de imposto não devem sofrer retenção na fonte de imposto, no todo ou em parte, consoante o seu caso particular (artº 9º do Decreto-Lei nº 215/89, de 1 de Julho). De destacar que as instituições financeiras são dispensadas, quanto aos juros, de retenção na fonte de IRC, quando este tenha a natureza de imposto por conta, desde que tais instituições sejam sujeitas a imposto sobre os juros (artº 10º do mesmo diploma).

Quanto ao momento em que deve ter lugar a retenção na fonte, de novo se remete para as regras do CIRS (artº 75º, nº 6, do CIRC), pelo que o momento a ter em conta é o do vencimento do juro (artº 8º, nº 3, alínea a), subalínea 1).

2. Transacção dos títulos.

A tributação do rendimento gerado pela alienação de títulos de dívida deve ser, actualmente, dividido em duas parcelas distintas, sujeitas a regimes fiscais também eles distintos:

- uma parcela correspondente à mais-valia;

¹³⁷ Toda esta enumeração parece resultar das novas alíneas consagradas na nova redacção dada ao nº 6 do artº 74º do CIRS pela Lei nº 30-C/92, de 28 de Dezembro.

- outra parcela, correspondente a *juro decorrido*.

A mais-valia.

Em IRS, o rendimento de alienação de um título de dívida que não seja considerado como juro decorrido constitui um rendimento de categoria "G", i.e., uma mais-valia (artº 10º, nº 1, alínea b), do CIRS). Trata-se, todavia, de uma mais-valia não sujeita a imposto, nos termos da alínea a) do nº 2 do mesmo artigo 10º¹³⁸.

Em IRC, estaremos, caso o título seja adquirido com a intenção de ser detido por curto prazo¹³⁹, perante um puro rendimento financeiro, não sujeito a retenção na fonte¹⁴⁰; mas, caso o título seja contabilizado no activo imobilizado financeiro da pessoa colectiva, a sua alienação provocará uma mais-valia¹⁴¹ que, salvaguardadas as competentes limitações e requisitos aplicáveis, poderá aproveitar do estabelecido no artº 18º do Estatuto dos Benefícios Fiscais^{142/143}.

¹³⁸ PAULO PITTA E CUNHA, ao abordar o tema das mais-valias de títulos de Operações de Capitalização, parece olvidar esta questão. Cf. "O regime fiscal das "Operações de capitalização" das empresas seguradoras", Fisco nº 25, pág. 6.

¹³⁹ Caso em que a sua contabilização não deve ser feita no activo imobilizado financeiro da empresa, mas numa conta de disponibilidades.

¹⁴⁰ Pois não é considerado como consubstanciando um rendimento de aplicação de capitais no Código do IRS.

¹⁴¹ De acordo com a alínea b) do nº 6 do artº 42º do CIRS, regra aditada pelo Decreto-Lei nº 263/92, não se consideram mais ou menos-valias "*os resultados obtidos na transmissão onerosa (...) de títulos de dívida cuja remuneração seja constituída, total ou parcialmente, pela diferença entre o valor de reembolso ou de amortização e o preço de emissão, primeira colocação ou endosso.*" Esta regra, contudo, não deve ser interpretada ao pé da letra, mas apenas como a contraface da regra que determina que parte do valor do rendimento obtido com a alienação deve ser tributado enquanto juro, e não como mais-valia. Tal conclusão surge legitimada pelo disposto na nova alínea e) do nº 3 do mesmo artº 42º do CIRC (também introduzida pelo Decreto-Lei nº 263/92), onde se determina que o valor de realização obtido com a alienação de títulos de dívida é constituído, no caso dos títulos sem distribuição periódica de juros, pelo valor da transacção líquido da diferença entre o valor de reembolso e o preço de emissão, primeira colocação ou endosso, correspondente ao período de detenção do título. Essa regra só faz sentido se esses títulos derem origem a mais-valias, pelo que a redacção da alínea b) do nº 6 mereceria uma revisão.

¹⁴² O artº 18º do EBF manda aplicar o regime do artº 44º do CIRC (exclusão de tributação da diferença entre as mais e menos-valias realizadas) quando o valor de realização resultante da transmissão onerosa de imobilizações financeiras seja reinvestido, total ou parcialmente, até ao fim do segundo exercício seguinte ao da realização, "(...) na aquisição, fabricação ou construção de elementos do activo imobilizado corpóreo, na aquisição de quotas ou acções de sociedades comerciais ou civis sob forma comercial com sede ou direcção efectiva em território português ou ainda em títulos do Estado português." (artº 18º, nº 1, do EBF). Assim, se as mais-valias realizadas com a alienação de Operações de Capitalização podem ser reinvestidas por forma a beneficiar do disposto no artº 18º do EBF, a verdade é que, nos termos desse artigo, o reinvestimento de quaisquer mais-valias em Operações de Capitalização não dá lugar ao benefício previsto nesse preceito.

As seguradoras beneficiam do regime especial previsto no artº 30º do EBF, nos termos do qual a estas empresas é permitido excluir de tributação a diferença entre as mais e menos-valias realizadas mediante transmissão onerosa de quaisquer valores mobiliários afectos à representação ou caucionamento de provisões técnicas "(...) sempre que o valor de realização correspondente à totalidade dos referidos elementos seja reinvestido na aquisição de outros valores mobiliários" (nº 1 do artº 30º do EBF), ou seja, também em títulos de Operações de Capitalização.

Por último, de realçar que, de acordo com o artº 33º do EBF, estão isentas de IRC as mais-valias realizadas, com a transmissão onerosa de valores mobiliários, por entidades não residentes e sem estabelecimento estável ao qual o rendimento possa ser imputado.

¹⁴³ Contudo, quando ultimávamos o presente trabalho, veio o Governo, por regra incluída na proposta de Lei de Orçamento Suplementar para 1993, propor a revogação do artº 18º do EBF. Não sendo o local adequado para discutir os complexos problemas a que dá origem a revogação deste preceito em pleno decurso de um período tributário, sempre se referirá que concordamos com aqueles que entendem inconstitucional o propósito de estender os efeitos da revogação a todo o exercício de 1993.

Não existe previsão de retenção na fonte sobre este tipo de rendimentos, seja em IRS seja em IRC, pelo que sobre os rendimentos derivados da alienação de Operações de Capitalização, que não constituam juro decorrido, não deve ser efectuada qualquer retenção na fonte de imposto.

O juro decorrido.

Nos termos do novo n.º 3 do art.º 6.º do CIRS, introduzido pelo Decreto-Lei n.º 263/92, de 24 de Novembro, considera-se como integrado na alínea c) do n.º 1 do mesmo artigo, i.e., considera-se como rendimento de capitais, para efeitos do referido preceito, o valor do juro do título contado desde a data da emissão, primeira colocação ou endosso¹⁴⁴ do título ou desde o último vencimento de juros (caso este ocorra estando o título já na detenção do sujeito passivo) até à data em que o título seja transmitido.

O momento a partir do qual este rendimento é sujeito a tributação passa a ser o da data da transmissão do título (art.º 8.º, n.º 3, alínea c), do CIRS), excepto quando a transmissão se processar entre sujeitos passivos de IRS e desde que o rendimento não seja imputável ao exercício de uma actividade comercial, industrial ou agrícola¹⁴⁵.

O juro decorrido sujeito a imposto é o que corresponder ao valor obtido pela aplicação, ao capital, da taxa de remuneração do título¹⁴⁶, pelo período decorrido entre o último vencimento ou entre a emissão, primeira colocação ou endosso, se ainda não tiver ocorrido qualquer vencimento.

Sendo o juro decorrido integrado na alínea c) do n.º 1 do CIRS, passa a verificar-se a obrigação de efectuar retenção na fonte sobre esse rendimento (seja em sede de IRS, seja em sede de IRC), conforme resulta do estabelecido no art.º 74.º, n.º 2, alínea a) do CIRS e no art.º 75.º, n.º 1, alínea c), do CIRC.

A retenção na fonte deverá ser efectuada na data da transmissão do título, conforme resulta do disposto no art.º 8.º do CIRS, na nova redacção dada à alínea c) do seu n.º 3, e do n.º 6 do

¹⁴⁴ Não devia ser este o termo que o legislador tinha em vista, mas sim o de transmissão. Basta pensar no caso de títulos emitidos sob forma escritural, onde o endosso é fisicamente possível.

¹⁴⁵ Pese embora o papel fundamental que as normas de incidência do IRS desempenham no sistema dos impostos sobre o rendimento, a verdade é que da conjugação da novo n.º 3 do art.º 6.º do CIRS com a nova alínea c) do n.º 3 do art.º 8.º do mesmo Código parece resultar a impossibilidade de tributar o juro decorrido considerado nas transacções de títulos de dívida entre sujeitos de IRS, quando esse rendimento não seja imputável ao exercício de uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, uma vez que, não sendo possível a retenção na fonte, nem o englobamento destes rendimentos (pois trata-se de rendimentos *mencionados* no art.º 74.º do CIRS - art.º 21.º, n.º 3, do CIRS), não existe adequada norma de cobrança para o efeito.

¹⁴⁶ A taxa de remuneração do título deverá ser a conhecida até ao momento da alienação, i.e., a que resultar da aplicação da taxa técnica e da participação nos resultados distribuída até ao momento.

artº 75º do CIRC, na sua nova redacção, a qual continua a remeter para o CIRS no que concerne ao momento de sujeitar esses rendimentos a tributação. O imposto retido deverá ser levado a uma conta-corrente com o Estado, prevista e regulada no artº 12º-A do Decreto-Lei nº 42/91, de 22 de Janeiro, preceito introduzido pelo Decreto-Lei nº 263/92.

E. IVA.

Temos para nós que a isenção prevista no nº 29 do artº 9º do CIVA, relativa a operações de seguro e resseguro, abrange a matéria das Operações de Capitalização. Com efeito, embora não constitua um seguro, a verdade é que se trata de uma "operação" apenas praticável por seguradoras, o que, designadamente atendendo à terminologia utilizada pelo legislador ao estipular a isenção ("*operações de seguro*"), determinará a aplicação deste preceito.

Mas, ainda que assim não seja, haverá sempre lugar a isenção de IVA, uma vez que a alínea f) do nº 28 do mesmo artº 9º manda isentar desse imposto as operações e serviços relativos à generalidade dos títulos¹⁴⁷ - o que incluirá as operações e serviços relativos a títulos representativos de Operações de Capitalização.

F. Imposto do Selo.

O enquadramento das Operações de Capitalização em sede de Imposto do Selo deverá ser feito de acordo com a respectiva caracterização jurídica, o que preclui a aplicação das regras da Tabela Geral do Imposto do Selo relativas a seguros. Deve, outrossim, ponderar-se a aplicabilidade do disposto na alínea a) do artº 120-A da Tabela, pois esse preceito estabelece a incidência de imposto do selo, à taxa de 9‰, sobre os "*títulos negociáveis vendidos*".

Ora, o imposto previsto no artº 120-A é devido apenas quando o rendimento seja auferido por uma instituição bancária ou parabancária¹⁴⁸, nacional ou estrangeira¹⁴⁹, como resulta

¹⁴⁷ Com excepção dos títulos representativos de mercadorias e dos títulos representativos de operações sobre bens imóveis quando efectuadas por um prazo inferior a 20 anos.

¹⁴⁸ Esta terminologia é ainda utilizada no artº 120-A da TGIS.

¹⁴⁹ Sobre a necessidade de o sujeito activo nas operações tributáveis ser uma instituição de crédito ou financeira para que se verifique a incidência do imposto do selo do artº 120-A, cf. J. G. XAVIER DE BASTO, "O Selo das Operações bancárias nas Transacções de Valores Mobiliários", in "Problemas Societários e Fiscais do Mercado de Valores Mobiliários", Lisboa, 1992, pp. 133 e segs.

O mesmo sentido se poderia retirar já do escrito por VÍTOR FAVEIRO, ob. cit., a pp. 457, quando este autor, ao referir-se à incidência do artº 120-a, afastava a tributação das operações realizadas por corretores oficiais de fundos, "*(...) visto estes não poderem realizar operações bancárias.*" De realçar que FAVEIRO seguia uma decisão administrativa datada de 1942!

claro do disposto noutros pontos do mesmo artº 120-A, em particular do seu nº 5 . Pelo que não se verifica a incidência de imposto do selo sobre os títulos emitidos pelas seguradoras.

Quanto ao contrato que subjaz ao título, não lhe sendo aplicável o artº 13 da Tabela (pois não se trata de uma apólice de seguro), uma vez que terá sempre que ser celebrado sob a forma escrita não vemos como poderá deixar de ser aplicado o selo do artº 92 da Tabela¹⁵⁰.

G. Imposto sobre as Sucessões e Doações.

Tendo negado às Operações de Capitalização a natureza de seguros de vida, o que se referiu quanto ao enquadramento destes seguros em sede de Imposto sobre as Sucessões e Doações surge inaplicável. Pelo contrário, rege a regra geral do artº 3º, pelo que a transmissão gratuita destes títulos, em vida ou *mortis causa*, será sujeita a imposto.

Registe-se que o rendimento distribuído por estes títulos não se encontra sujeito ao regime de avença¹⁵¹, uma vez que estes títulos não são mencionados na respectiva norma de incidência^{152/153}.

JOÃO ESPANHA

¹⁵⁰ Actualmente, 573\$00. Em 1994, o valor será, de acordo com a proposta de Lei do Orçamento de Estado, 608\$00.

¹⁵¹ O pagamento de Impostos sobre as Sucessões e Doações por Avença é previsto e regulado nos artºs 182º a 187º do Código do Imposto Municipal de Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações.

¹⁵² De acordo com o artº 182º do CIMSISD, são sujeitos a Imposto de Sucessões e Doações por avença os títulos e certificados de dívida pública fundada, incluindo os certificados de aforro, as obrigações emitidas por quaisquer entidades públicas ou privadas, e as acções de sociedades com sede em território português.

¹⁵³ Contudo, a sua tributação seria possível, ainda que não se preveja a distribuição periódica de rendimentos. O CIMSISD prevê uma regra específica para a determinação do rendimento sujeito a imposto resultante de títulos sem cupão, qual seja, o § 1º do artº 184º.